



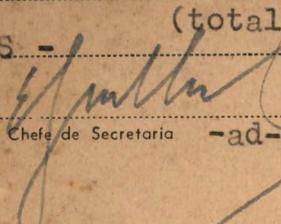
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JOINVILLE — SANTA CATARINA

PROC. N.ºs 44/60

JUIZ DO TRABALHO: Dra. CARMEN AMIN GANEM =

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês fevereiro do ano
de 1960, nesta cidade de Joinville, na Secretaria da
Junta de Conciliação e Julgamento, autúo a presente reclama-
ção apresentada por IRACEMA CATARINA e outras
(total-3)
contra MARCATTO & IRMÃOS -


p/ Chefe de Secretaria -ad-hoc

OBJETO: SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO - AVISO PRÉVIO -

/EGS/

19 55



Reg. no Lº. competente á fls. 26

Comarca de Jaraguá do Sul



JUIZO DE DIREITO

Escrivão:

NEY FRANCO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

JRACEMA, EDITE e CENIA CATARINA = Reclamantes

MARCATTO & IRMÃOS = Reclamados

Autuação

Aos vinete dois dias do mês de agosto

de mil novecentos e cinquenta e cinco nesta cidade de Jaraguá do Sul, em meu cartório autuo os documentos que adiante seguem: do que lavro este termo. Eu,

NEY FRANCO Escrivão do Juízo

P.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROMOTORIA PUBLICA

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca: ~~XXXXXXXXXX~~

*7. defiro. Marquês
data, fundada as
prescrições legais e,
presentem ent, as condi
ções do serviço de
natureza eleitoral.*

Dizem IRACÊMA, EDITE, e CÉLIA CATARINA, a primeira maior, a se-
gunda e terceira, devidamente assistidas por seu pai, FERMIANO CATARI
NA (art. 792 e 793 da C.L.T.), todas representadas, na forma da lei, pelo
Promotor Público da Comarca que esta subscreve, com o devido acatamen
to, o seguinte:

1º)-que eram operárias da firma MARCATTO & IRMÃOS, estabele
cida nesta praça com Fábrica de Chapéus de Palha, respectivamente, ha
cerca de seis (6) anos, dois (2) anos, e um (1) mes;

2º)-que a reclamante de nome CÉLIA, já havia trabalhado, an
teriormente para a mesma firma, por espaço de tempo que se aproxima
de dois anos e meio, de maneira que, seu tempo completo de serviço or
ça em dois anos e sete meses, pois mesmo que houvessem decorrido dois
anos da primeira despedida injusta, contra menores de dezoito anos,
não corre prescrição (Consolidação art. 440)

3º)-que seus salários hora de trabalho eram de Cr. \$ 3,50 -
para IRACÊMA; Cr. \$ 2,00 para EDITE, sendo que CÉLIA percebia por tare
fa, sendo certo que todas recebiam os salários ao final do mes e tra
balhavam horas extras no mínimo em número de duas por dia, as quais,
por força do que dispõe o art. 59 da Consolidação, estão sujeitas ao
acréscimo de 20%.

4º)-que, sem motivo de espécie alguma e contrariando dispo
sitivos expressos de lei, a reclamada, a despeito das tentativas de
conciliação amigavel e baseadas na legislação laborista vigente, des
pediu-as sumariamente a quinze (15) de julho p. findo, negando-se a res
-sarcir-lhes economicamente dos prejuízos advindos de tal e injusti
ficavel atitude;

PELO QUE

5º)-Requer seja a firma Irmãos Marcatto, devidamente notifi
cada para responder aos termos da presente "Reclamação", através da
qual pretendem as reclamantes haver, com base, para caso, nos artigos -
477 - 478 e 487 - II -, e demais disposições aplicáveis ao caso, da C.
L.T., o seguinte:

a)- IRACÊMA CATARINA

1)-Indenização de seis anos de serviço Cr. \$ 6.552,00
SENDO:

Cr. \$ 5.040,00 correspondentes a 1.440
horas normais de trabalho, a base de Cr.
Cr. \$ 3,50 a hora e Cr. \$ 1.512,00, corres
pondentes a 360 horas de labor extraor
dinario, a base de 4,20 (3,50+0,70).

2)-Aviso prévio- Cr. \$ 1.092,00

3)-Salários correspondentes a quinze dias de traba
lho, não recebidos- Cr. \$ 546,00

TOTAL reclamado- Cr. \$ 8.180,00 (8.180,00)

b)- EDITE CATARINA

1)-Indenização de dois anos de serviço Cr. \$ 1.248,00
SENDO:

Cr. \$ 960,00 correspondentes a 480 ho -

ase de Cr. \$ 2,00
respondentes a 120 ho-
ordinarias a base de Cr. \$2,40 (2,00 +

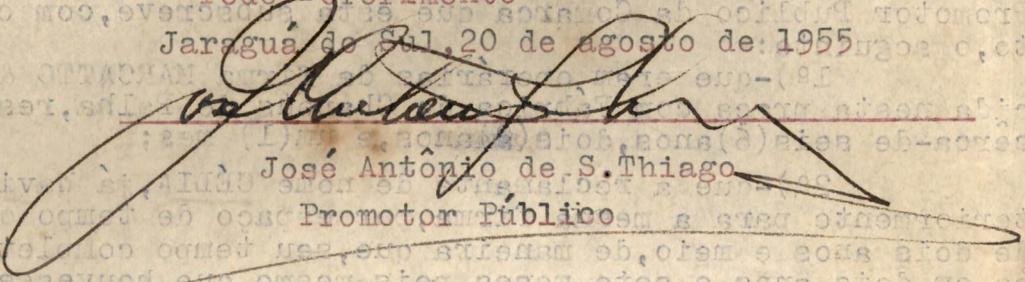
2)-Aviso prévio -Cr. \$ 624,00 -480
3)-Salários correspondentes a quin-
ze dias de trabalho não pago- Cr. \$ 311,00 -240
TOTAL reclamado-Cr. \$ 2.183,00

CÉLIA CATARINA

6º)- que esta reclamante trabalhava por tarefa, no sistema de pequena empreitada, de maneira que, o "quantum" da indenização e do aviso prévio, bem como dos salários em atraso, ha de ser calculado em audiência, frente ao que constar, em principio, dos livros do reclamado, cuja apresentação, desde já se requer.

Protestando por tódo o gênero de prœovas em direito permitidas, principalmente pelo depoimento pessoal do senhor Loreno Marcatto, sócio e gerente da Fabrica acima referida, requer-se, também, a intimação da testemunha, Fermiano Catarina, residente à Es. trada Jaraguá Esquerédo, para a audiência que for designada, com ob- servancia, quanto a esta, do que estipula a Consolidação.

Pede Deferimento.
Jaraguá de 20 de agosto de 1955


José Antônio de S. Thiago
Promotor Público

4º)- que seus salarios hora de trabalho eram de Cr. \$ 2,40 - que certa vez recebeu os salarios no final do mes e foi informado que os salarios em atraso de duas porções, as quais foram pagas em 20 de agosto de 1955, estavam sujeitos ao desconto de 20%.

5º)- que, em motivo de espécie alguma e considerando a natureza da reclamação, a reclamada, a despeito das tentativas de conciliação amigavel e passadas na legação laborista vigente, não se submeteu a arbitragem e, tendo, portanto, recusado a conciliação econômica dos prejuizos advindos de tal e tal natureza.

PELO QUE

6º)- requer esta a firma Firmo Marcatto, devidamente constituído para responder nos termos da presente "reclamação", através do qual pretendem as reclamantes haver, para cada caso, nos autos de Cr. \$ 487 - II - a mesma quantia solicitada no caso de Cr. \$ 487 - I - o restante.

LIQUIDAÇÃO

1)- Indenização de dois meses de serviço Cr. \$ 2.183,00
SENDO:
Cr. \$ 5.040,00 correspondentes a 1.440 horas normais de trabalho a base de Cr. \$ 3,50 e hora e Cr. \$ 1.512,00 correspondentes a 360 horas de labor extraordinário a base de Cr. \$ 4,20 (2,00 + 2,20)
2)- Aviso prévio - Cr. \$ 1.092,00
3)- Salários correspondentes a quinze dias de trabalho não pago - Cr. \$ 311,00
TOTAL reclamado - Cr. \$ 2.183,00

CÉLIA CATARINA

1)- Indenização de dois meses de serviço Cr. \$ 2.183,00
SENDO:
Cr. \$ 5.040,00 correspondentes a 1.440 horas normais de trabalho a base de Cr. \$ 3,50 e hora e Cr. \$ 1.512,00 correspondentes a 360 horas de labor extraordinário a base de Cr. \$ 4,20 (2,00 + 2,20)

Recebimento

Aos 22 dias do mez de agosto de 1955, recebi do MM. Juiz de Direito da Comarca, a petição inicial que retro autuei. - Eu, _____
escrivão, o subscrevi. -

Cota

Designo o dia 20 do mez de outubro vindouro, as 10 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento; dou fé. -

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 1955. -

O Escrivão

*Diantej
Promotor*

[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que não foi designado dia mais proximo em virtude do acumulo de serviço eleitoral, por força do pleito designado para o dia 3 de outubro; dou fé. -

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 1955. -

O Escrivão

[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio o dr. Promotor Publico, pelo deferimento da inicial e dia designado para a audiência; dou fé. -

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 1955. -

O Escrivão

[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada A.R., a reclamada, pelo dia designado para a audiência de da reclamação apresentada; dou fé. -

Jaraguá do Sul, 1º de setembro de 1955. -

O Escrivão

Guadalupe Galvão

TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA J.T.J.15/249.

Aos vinte dias do mez de outubro do ano de mil novecentos e cinco-
enta e cinco, nesta cidade de Jaraguá do Sul, em a sala das audi-
encias, Edificio do Forum, onde presente se achava o MM. Juiz de Di-
reito da Comarca, dr. Paulo Pergrino Ferreira, comigo escrev-ao de
seu cargo abaixo nomeado, presente o dr. Promotor Publico da Comar-
ca, ai pelas dez horas foi pormim aberta a audiencia de instrução
e julgamento da reclamação trabalhista J.T.J.15/249. Apregoadas
as partes compareceu a reclamada, acompanhada de seu advogado dr.
Arquimedes Dantas, que requereu ajuntada aos autos do instrumen-
to de procuração passado ao mesmo pela firma reclamada; o que foi
deferido pelo MM. Juiz. Não tendo comparecido os reclamantes, pelo
dr. Promotor Publico, foi dito que não tendo sido as reclamadas de-
vidamente notificadas na forma prevista no paragrafo 1º do art. 841
da C.L. T., não comparecendo pois a esta audiencia; requer assim
que outra seja designada, feitas as notificações legais." Pelo
dr. Arquimedes Dantas, foi requerido o arquivamento da reclamação,
por não terem os reclamantes comparecido, na forma do art. 844 da
C. das Leis do Trabalho." Pelo MM. Juiz foi dito que havendo sido
constatado a não intimação da forma regular, no bojo dos autos, de-
feria o pedido do dr. Promotor, determinando a baixa dos autos a
cartorio para que fosse designada nova data, para a audiencia de
instrução e julgamento, fazendo-se para tanto as notificações de-
vidas e prescrites em lei.- Nada mais havendo a tratar mandou en-
cerrar esta audiencia, o que foi feito lavrando-se o presente ter-
mo que lido e achado conforme vai por todos assinado, e que eu,
Paulo Pergrino Ferreira, escrivão, o subscrevi.

Paulo Pergrino Ferreira

Arquimedes Dantas

Arca D.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração constituímos e nomeamos como nosso bastante procurador ao sr. dr. Arquimedes Dantas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, sob o nº 387, com escritório à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 437, nesta Cidade, a quem concedemos amplos e especiais poderes para o fim de, perante a Justiça do Trabalho, alegar e defender todos os nossos direitos e justiça, em face da reclamação trabalhista intentada por Iracêma, Edite e Célia Catarina, pelo que poderá nosso dito procurador praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, seguindo e acompanhando dita reclamação em todos os seus termos e atos até final, requerendo o que fôr de direito perante quaisquer Juízos ou Tribunais, apelar, agravar, embargar e recorrer, enfim, de quaisquer despachos ou sentenças, tudo fazendo para o perfeito cumprimento deste mandato, podendo ainda substituir em pessoa de sua confiança, pelo que, tudo o que fizer nosso dito procurador, daremos por firme e valioso.

Jaraguá do Sul, 20 de outubro de 1955

[Handwritten signature]



Reconheço verdadeira a firma supra de
Marcatto & Cia.

Jaraguá do Sul, 20 de Outubro de 1955.

Em test. [Signature] da verdade.

[Signature]
Gerente cr\$ 6,50



Cóta

Designo o dia 9 de novembro proximo, as 10 horas, para ter
lugar a audiencia, do que dou fé

Jaragua do sul, 21 de outubro de 1955

O escrivão

[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que nesta data passei o competente mandado de
intimização dos reclamantes e reclamationes, do que dou fé

Jaragua do sul 21 de outubro de 1955

O escrivão

[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de meu cartorio, o
doutores Promotor Publico e Arquimedes Dantas, pelo dia de-
signado para a audiencia, do que dou fé

Jaragua do sul, 21 de outubro de 1955

O escrivão

[Handwritten signature]

Certidão

Certifico que nesta data foi devolvido á cartorio o mandado
devidamente cumprido, dou fé.-

Jaragua do Sul, 25 de outubro de 1955.-

O Escrivão

[Handwritten signature]



Mandado

O Doutor Paulo Peregrino Ferreira, Juiz de direito da comarca de Jaraguá do sul, Estado de Santa Catarina, Brasil, na forma da lei, etc:-

Mando a qualquer official de justiça deste Juizo a quem este for apresentado, indo por mim assinado que em seu cumprimento se dirija nesta cidade e ai sendo intimo a MARCATTO & IRMAOS, IRACEMA CATARINA, EDITE CATARINA e CELIA CATARINA bem assim seu pai FERMIANO CATARINA, para comparecerem neste juizo, sala das audiencias, edificio do Forum, no dia 9 de novembro proximo vindouro, as 10 horas, afim de assistir a audiencia de instrução e julgamento da reclamação trabalhista apresentada contra o primeiro pelos segundos, sob as penas da lei si não comparecerem. O que cumpra o snr. official de Justiça e lavre a competente certidão que trara imediatamente a Juizo. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do sul, aos vinte e um dias do mez de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Paulo Peregrino Ferreira escrivão, o subscrevi.-

Paulo Peregrino Ferreira

Juiz de direito

Ciente em 25/X/55

Arce

Tracema Catarina

Edite Catarina

Celia Catarina

Ferniano Catarina

Arce

Certidão

Certifico que em cumprimento ao mandado retiro e sua assinatura me dirigi ao lugar Estrada Jaraguá Esquerdo nesta Comarca e ai sendo intimado a Marcatto & Irmãos na pessoa de seu representante legal, Tracema Catarina, Edite Catarina, Celia Catarina, e Ferniano Catarina por todo o conteúdo do mesmo mandado do que bem cientes ficaram. O referido é verdade do que bem digo dou fé.

Jaraguá do Sul, 25-10-55

Oficial de Justiça
Henrique Fuzel

Cond. 24.00

Ints. 100.00

Cert. 6.00

130.00

TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA J. T. J. 15/249 - EM CONTINUAÇÃO.

Aos nove dias do mez de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Jaraguá do Sul, em a sala das audiências, Edifício do Forum, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito da Comarca, dr. Paulo Peregrino Ferreira, comigo escrivão em exercicio de seu cargo abaixo nomeado, aí presente o Representante do Ministério Público, pelas dez horas, foi por mim aberta a audiência de instrução e julgamento, em continuação, da reclamação trabalhista J.T.J. 15/249.- Apregoadas as partes compareceram os reclamantes e a reclamada, na pessoa de seu Diretor Sr. Depval Marcatto acompanhado de seu advogado dr. Arquimedes Dantas, conforme procuração ja junta aos autos.- Pela reclamada foi dito que apresentava para esta audiência tres testemunhas, aos quais se achavam presentes.- Lida a reclamação, foi dada a palavra a reclamada, tendo esta por seu representante aduzido a defeza.- Proposta a conciliação não foi esta aceita pelas partes.- Não haver conciliação determinou o MM. Juiz, que a seguir fosse feita a instrução do processo, determinando fosse feito o interrogatório das partes.- DEPOIMENTO PRESTADO PELAS RECLAMANTES:- IRACEMA CATARINA, filha de Fermiano Catarina, com dezenove anos de idade, natural deste municipio, solteira, operária, sabendo ler e escrever, sendo inquerida disse:" que a reclamante ingressou na firma Marcatto Irmãos, como consta do procedimento, mas que realmente se chama MARCATTO & CIA., com a idade de treze anos, contando atualmente dezenove; que Lourdes Beletti, que trabalha tambem na mesma empresa, na qual entrou muito posteriormente a declarante, vivia constantemente e quando as suas irmãs foram admitidas no emprego a chamar apelidos, desagradáveis a sua irmã Celia, o que da parte desta sempre resultou molestante; que a declarante fez ver á Lurdes que não continuasse a fazer o que fazia, deixando sua irmã Celia socegada; que em data que não se recorda Lurdes teve uma briga com sua irmã Celia, não havendo maiores acontecimentos; que por essa ocasião não foram ela, a declarante, e suas irmãs chamadas á direção da empresa para observações; que não obstante isso continuou Lurdes inestindo nos atos a que se referid a declarante; que no dia 15 de mez que a declarante não se recorda, mas que sabe que foi deste ano, por força do que ja disse a declarante teve uma briga com a dita Lurdes; que essa briga se deu pela manhã quando a declarante e suas irmãs vinham para o trabalho; que a declarante e Lurdes passaram a lutar, sem que houvesse maiores indidentes; que no aludido dia e hora e apos o fato referido, a declarante e suas irmãs foram ao trabalho, recebendo nessa ocasião ordem do sr. Boreno Marcatto para que deixassem todas a firma em que trabalhavam; que no mesmo dia, como não pudesse a declarante entrar em entendimentos com o sr. Marcatto veio ela procurar dr. Promotor Publico, para relatar o fato, o qual deu margem ao presente procedimento; que saindo da empresa na data a que se refere o procedimento, não recebeu a declarante qualquer indenização a que titulo fosse; que não tem carteira profissional, embora já houvesse tirado retratos e documentos, que foram entregues á empresa, para promoverem a necessária carteira; que a reclamante reclama alem da indenização a que faz jús pelo numero de anos a serviço da empresa, ainda, o aviso prévio, salários de dois dias que não recebeu e que trabalhou e as férias correspondentes ao atual exercicio; que as horas normais de trabalho iam de sete as doze horas, e das treze as dezoito; que após o horário normal, não raras vezes a declarante fazia serões das seis e meia as oito e meia, indo as vezes até nove horas da noite; que o serviço exercidô pela declarante éra o de costureira, que ganhava cr\$3,50 ,por hora de trabalho, não sabendo se

se lhe era pago os 20% das horas extraordinárias; que sua irmã menor Edite, também trabalhou algumas vezes em horas extraordinárias, não trabalhando porém sua irmã Celia; que esta ganhava ultimamente seis cruzeiros por cem chapéus que enfeitava, trabalhando assim por empreitada; que sua irmã Edite ganhava o mesmo que Celia; que o serviço feito pela declarante, outras empregadas ganhavam salário maior, indo, pelo que sabe a declarante, até quatro cruzeiros a hora;—Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, por este nada foi perguntado. Dada a palavra ao advogado da reclamada, por este nada foi perguntado." E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o presente depoimento que a declarante assina a seguir, e que vai assinado por todos afinal.

Iracema Catarina

Pelo MM. Juiz foi dispensado o depoimento das outras duas reclamantes, tendo em seguida ordenado fosse ouvida a reclamada na pessoa de seu Diretor:— LORENO digo DURVAL MARCATTO, filho de João Marcatto, com trinta e dois anos de idade, natural deste Município, residente nesta cidade, industrial, casado, sabendo ler e escrever, sendo inquerido respondeu:—"que conforme ficou esclarecido de início a reclamada não quer discutir a parte indenizatória relativa as menores Edite e Celia Catarina, apenas discordando do quantum indenizável por não ser a expressão leal da verdade; que quanto a questão do fato que se relacionou com a desinteligência havia entre a reclamante Iracema e outra empregada de nome Lourdes Beletti, tem o declarante a acrescentar de que, entre as irmãs Catarina e Lourdes havia já anteriormente uma certa desavença; que da penúltima vez, a empresa através de seu representante Loreno Marcatto, chamou as irmãs Catarina e Lourdes para um entendimento em escritório; que observando disse o sr. Loreno que a empresa colocaria na rua a quem não observasse as normas de conduta por que pautava a empresa no seu próprio interesse; que isso foi dito dentro do próprio ambiente de trabalho da empresa; que não obstante isso no dia 15 de julho do corrente ano, contrariando a reiteradas observações feitas pela Empresa, as reclamantes aguardaram na data referida o momento em que a empregada Lourdes dirigia-se de sua residência para o trabalho na empresa, quando a mesma foi agredida; que, ingressando no trabalho ficaram as irmãs Catarina no desempenho do seu serviço, quando pelas oito horas lhe chegou o pai, o qual dirigindo-se a direção da empresa disse que suas filhas não poderiam mais voltar a empresa se continuassem a ser agredida como o vinha sendo, sua filha Lourdes Beletti; que por força das observações anteriormente feitas e consignadas pelo declarante a direção da empresa na pessoa de Loreno Marcatto, chamou Iracema e disse que ela e suas irmãs poderiam deixar a fábrica; que já no dia 11 de julho, Iracema já havia pedido dispensa do serviço, sendo que foi instada para ficasse afim de ser aguardado o prazo legal de aviso que devia a empregada ao empregador; que supõe o declarante que isso foi um meio de que se serviu a reclamante para ser indenizada, mediante a despedida que era fatal.—Dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao advogado da reclamada, por estes nada foi perguntado. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o presente depoimento que o declarante assina, a seguir:—

Loreno

DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELA RECLAMADA:- 1a. testemunha:- ALIBERTO EWALD, filho de Oswaldo Ewald, com vinte e um anos de idade, natural deste Município, residente nesta cidade, solteiro, escriturário, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada, sendo inquerido respondeu:- "que é empregado da empresa Marcatto Cia. ha cerca de dois anos; que quanto ao fato relacionado por Iracema e outra empregada de nome Lurdes, soube por ouvir dizer, que as mesmas haviam - se entregado a briga, não sabendo o declarante quais os motivos que as levaram a tal; que apenas assistiu quando a direção da firma quiz fazer a entrega da importancia de dívida que a empresa diz ser devida ás empregadas Edite e Celia Catarina, importancia esta que o pai das mesmas se negou a receber; que esse fato se deu depois da briga de que teve noticia; que não sabe outros detalhes acerca do incidente porque não se poz ao par dos mesmos. Dada a palavra ao advogado da reclamada e ao representante do Ministério Público, por estes nada foi perguntado. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o presente depoimento que o declarante assina a seguir, e que vai por todos assinado afinal.

Aliberto Ewald

2a. testemunha:- LIBERATO STABELING, filho de Arnaldo Staeling, com quinze anos de idade, natural deste Município, residente nesta cidade, solteiro, operário, aos costumes disse ~~ser~~ empregado da reclamada ha mais ou menos um ano e meio, inquerido respondeu:- "que em data que não se recorda o declarante ao sair de sua residência para o trabalho na firma Marcatto, poudo perceber que Iracema e sua irmã vinham de bicicleta para o emprego; que em dado momento Iracema ao passar perto de Lurdes Beletti, deixou a bicicleta de lado e investiu contra a mesma Lurdes; que entraram as duas em luta, no que acompanhou Iracema sua irmã Celia; que nenhuma resultou ferida, pois que a briga foi imediatamente apartada; que depois do fato ocorrido ao chegarem as irmãs Catarina ao trabalho, o sr. Loreno Marcatto chamou-as, despedindo-as, não fazendo mesmo com Lurdes que ficou no trabalho, a qual continua ainda trabalhando; que não sabe si houve anteriormente qualquer desentendimento entre Lurdes e Iracema." Dada a palavra ao advogado da reclamada e ao representante do Ministério Público, por estes nada foi perguntado. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o presente depoimento que o declarante assina a seguir:

Liberato Stahelin

3a. testemunha:- AUGUSTO MARTIMINIANO CARDOSO, filho de Hermilio Cardoso, com vinte e dois anos de idade, natural do município de Guaramirim, residente nesta cidade, casado, operário, sabendo ler e escrever, aos costumes disse ser empregado da reclamada ha uns oito anos, sendo advertido a dizer a verdade, respondeu:- "que não assistiu o declarante a briga a que se refere a empregadora; que soube por ouvir dizer que essa briga teve lugar; que Iracema é empregada que trabalha na empresa do que Lurdes, e não se lembra o declarante de que houvesse, dentro da empresa, qualquer briga que viesse a desabonar a conduta das mesmas; que sabe o declarante que o sr. Loreno Marcatto, que representa a empresa, dissera certa feita a Iracema e a Lurdes, que se ambas brigassem na rua, seriam despedidas; que disse ainda o sr. Loreno que a primeira que começasse com a briga que aludiu, seria despachada; que as irmãs Catarina foram despedidas, não sendo porem despedida a operária Lurdes; que não estava presente ao momento em que, segundo o alega a empregadora, havia a operária Iracema pedido dispensa do serviço; que soube atravez do sr. Loreno que Iracema havia pedido demissão do emprego, não sabendo ao certo o dia em que isto foi pedido, conforme disse o sr. Loreno Marcatto; que soube que a empresa quiz pagar indenização ás duas menores, a exceção de Iracema, irmã

das mesmas.-Dada a palavra ao advogado da reclamada, por este foram feitas as perguntas que a testemunha respondeu:-"que pelo que sabe o declarante, as irmãs Catarina e Lurdes brigaram por duas vezes; que a primeira briga foi entre Lurdes e Iracema; que apos a essa briga aludida o sr.Marcatto observou á Iracema e Lurdes de que aquela que "começasse" seria despedida; que essa observação não foi feita no escritório, mas sim no local em que trabalham."Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por este nada foi perguntado. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme vai por todos assinado afinal, e que o depoente assina a seguir:

Augusto Mortuara Cardoso.

Renovada a proposta de conciliação, não foi esta aceita.- Dada a palavra ao representante das reclamantes, para as alegações, disse:-"que confirmava os termos de sua reclamação, pedindo que a reclamada fôsse condenada na conformidade com a mesma, por ser de Justiça".- Dada a palavra ao advogado da reclamada, disse:-" que recorria digo, que sustentava em todos os seus termos as razões de defeza anteriormente feitas e constantes das razões escritas as quais pedia a sua juntada ao processo; que, de parte com essas razões sustentava a improcedência da reclamação nos termos em que se achava vazada, porquanto não assistia a nenhuma das reclamantes o direito pretendidos ou invocados pelo dr.Promotor Publico; que quanto as importâncias dos salários estritamente, salarios pretendidos e constantes da reclamação não é a expressão da verdade, visto que ha engano da parte do dr.Promotor Público quanto a realidade do salário perdebido pela reclamante; que a reclamante Iracema Catarina tem apenas a receber de salário a importancia de cr\$449,40, não cabendo a mesma alem disso nenhuma outra indenização face as razões já aludidas e confirmadas anteriormente; que quanto as duas reclamantes Edite e Celia, apesar do que houve a reclamada concorda em lhes pagar a indenização devida e que conforme os cálculos devidos montam, com relação a Edite, a importancia de cr\$1.709,70, correspondente a: aviso prévio, dois meses de indenização correspondente a cada ano de trabalho na empresa, na importancia de cr\$960,00 e cr\$269,70 correspondente a salário do mês de julho; que relativamente a Celia Catarina, deve a reclamada a importancia de cr\$480,00 relativa a aviso prévio e cr\$273,40 de salário correspondente aos dias que trabalhou no mes de julho; que diante da prova testemunha produzida ficou constatado o mau procedimento da reclamante Iracema Catarina, que provocou e agrediu uma sua colega de trabalho, apos ter sido advertida pela direção da fábrica que esse procedimento seria o bastante para a demissão sumária; que não aprova tenha a reclamada se negado pagar a indenização devida de acôrdo com a lei ás duas demissinárias Edite e Celia; que diante do exposto espera que o MM.Julgador dê pela inteira procedência da reclamação, salvo o salário devido por trabalho devido do mes de julho, relativo a Iracema Catarina, e quanto as duas outras pede que se faça justiça na conformidade da lei, face a jurisprudência trabalhista.-Findas as razões mandou o MM.Juiz que os autos lhe fossem conclusos para a decisão, Bem como deferiu a juntada aos autos das razões apresentadas.-E nada mais havendo a tratar mandou o MM.Juiz lavrar o presente termo que lido e achado conforme vai por todos assinado, e que eu,

Amador Malhada, escrivão, o subscrevi.-

Paulo Regino Ferreira

Paulo Regino Ferreira

Conceição

Isacema Catarina

Adm

Lidia Catarina

Edite Catarina

Juntada

Aos 9 dias do mez de novembro de 1955, junto a estes autos as
razões em frente.- Eu, Quadam Malys, escrivão, o subs-
crevi.-

MM. Julgador.

A reclamação de Iracêma, Edite, e Célia Catarina, nos termos em que se acha vasada, não procede, conforme passaremos a expor.

Não houve, como pretende o ilustre Promotor Público, nos termos de sua inicial, uma despedida sem justa causa, das três reclamantes nem tão pouco negaram-se os reclamados a pagar às reclamantes o que, por lei, lhes era devido, por motivo da despedida.

Poucos dias antes da despedida das reclamantes, uma delas, a de nome Célia, brigou com uma sua coléga de trabalho, quando a caminho da fábrica de propriedade dos reclamados, sendo a dita menor Célia, conforme declarações de outros empregados que assistiram à briga, a causadora do evento pernicioso.

Em face desse procedimento, um dos diretores da mencionada firma, chamou à atenção das três reclamantes, irmãs que eram, que se tal procedimento se repetisse, as que brigassem novamente, seriam sumariamente demitidas. E em particular advertiu a Iracêma, como irmã mais velha que cuidasse de suas irmãs menores, procurando evitar incidentes dessa natureza.

Poucos dias após essa observação, dita reclamante Iracêma, apresentou aos reclamados pedido de demissão imediata, face o que, foi observada pela firma que conforme praxe da casa, não podia ela abandonar o emprego imediatamente, o que ocasionava transtornos e por isso teria ela que trabalhar até o fim do mês, no que aquiesceu dita empregada demissionária, permanecendo assim, no período de pré-aviso.

E apesar da observação anterior e de poucos dias antes, sobre a ocorrência de brigas a caminho do trabalho, foi exatamente a reclamante mais velha, Iracêma, quem, em frente à residência de um dos diretores da firma, visinho à fábrica, ocasionou uma briga com uma de suas colégas, no momento em que se dirigiam para o trabalho.

Se faz mistér notar, que após a briga anterior, ficou a empregada vítima da rixa das três irmãs, em situação de constrangimento para vir ao trabalho, pois ditas reclamantes vieram a se postar em tocaia no caminho da quela, razão porque, a mesma empregada passou a vir para a fábrica em companhia de um seu irmão e de outras pessoas amigas, mas nem mesmo assim, se livrou da segunda agressão, cuja autora sua coléga Iracêma.

Ora, conforme ficou dito anteriormente, ditas reclamantes estavam de sobre aviso da empregadora, de que, se surgisse nova briga no caminho do serviço, a que desse causa seria demitida sumariamente.

E sendo assim, diante do exposto e em face da briga provocada pela reclamante Iracêma, se achava a reclamada com todo direito de demitir tal empregada em face de seu mau procedimento.

M. V. RUSSOMANO, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Vol. II, págs. 701/2, assim se manifesta sobre a indisciplina e a insubordinação:

"A indisciplina e a insubordinação são duas faltas conexas.

O empregado está sujeito às ordens do patrão, que se manifestam sob dois aspectos: ou são ordens de caráter geral, de índole disciplinar, dirigidas, abstratamente, a todos os empregados do estabelecimento; ou são ordens de serviço, de índole pessoal, dirigidas, apenas a um ou vários trabalhadores da empresa.

Sempre que houver infração séria a essas ordens, seja qual fôr a sua natureza, o obreiro pode ser dispensado.

Se viola uma ordem regulamentar e geral, comete o que se

chama indisciplina. Se desobedece a uma determinação direta e pessoal do empregador ou de seus prepostos, comete insubordinação".

Diante do exposto atravez o mestre citado, não se há negar, que não tenha a reclamante Iracêma cometido uma insubordinação.

Por outra lado, a JURISPRUDÊNCIA não discrepa dos ensinamentos citados e eis os seus conceitos sôbre a INCONTINÊNCIA DE CONDUTA E MAU PROCEDIMENTO - "Entende-se por incontinência de conduta, o procedimento do individuo que traduz uma vida irregular e bastante para por isso, fazer-lhe perder a responsabilidade e sobretudo, em sendo empregado, a confiança como elemento imprescindível do contrato de trabalho. A falta, pois, não é daquelas, como o abandono, a indisciplina, a insubordinação, a violação de segredo, que só existem porque existe um contrato de trabalho, contrato de prestação sucessiva (abandono) de subordinação (insubordinação), de comando superior (indisciplina), e fiduciário (violação do segredo). E' antes uma falta que grava qualquer pessoa e tal seja a sua gravidade, em sendo empregado, atinge também certos elementos, sobretudo de ordem moral, do contrato de trabalho. Tal ato faltoso tem, pois, como pressuposto, a prática fóra do serviço, mas, via de regra, é nele qua tal prática comumente se revêla".

"Na apreciação objetiva da falta, a primeira indagação do juiz para determinar-lhe a extensão e usar do rigor adequado à violação arguida, deve ser a condição hierárquica profissional do prestador de serviço. A segunda, como consequência da primeira, é saber até que ponto, pelos atos praticados, são feridos os interesses da empresa e da comunidade. E tão necessária é tal indagação, pois, si, como é óbvio, não houverem interesses feridos, mesmo que exista o fato, nenhuma falta, ou melhor, justacausa de rescisão haverá". (Consolidação das Leis do Trabalho, apresentada pela revista TRABALHO, INDÚSTRIA e COMÉRCIO, 3a. edição, pág. 119).

Esta parte de jurisprudência é de suma importância quanto à demissão da reclamante Iracêma, sobretudo, pois o seu mau procedimento veio ferir em cheio os interesses da empregadora, ora reclamada. Pois, a continuar com uma empregada ou empregadas que, no caminho da fábrica, de tocaia, procura brigar com as demais, hoje uma, amanhã outra, com a continuação, nenhuma moça mais quererá trabalhar numa fábrica que venha a possuir empregadas dessa natureza.

E foi, diante do que estava acontecendo, desde a primeira briga, e tendo em vista a primeira reclamação do pai daquela empregada, vítima das rixas das irmãs Catarina, de que não houvesse uma providência, sua filha não viria mais trabalhar na fábrica, que a empregadora deixou as reclamantes de sobre aviso e, com a repetição do evento pernicioso, tomou a providência enérgica que o caso requeria e de pleno direito, em consonância com a doutrina exposta pelos mestres, como já foi dito.

E desse modo se acha plenamente justificada a demissão da reclamante Iracêma, não procedendo, portanto, quanto a esta, o pretendido na reclamação feita atravez o ilustre Promotor Público.

Quanto porém, às duas reclamantes menores, Edite e Célia, a demissão, tanto de uma quanto de outra, embora como medida preventiva, não se deu nas mesmas circunstâncias da de sua irmã Iracêma, pois que, não tomaram elas parte na briga provocada por esta e levada a efeito. Dada a natureza do caso, porém, é como diz muito bem a jurisprudência acima - "saber até que ponto, pelos atos praticados, são feridos os interesses da empresa", será "a primeira indagação do Juiz".

"Falta grave cometida pelo empregado, no período do pré-aviso,

13
autoriza o empregador a efetuar a dispensa do faltoso, independentemente de qualquer indenização" (Ac. do TST, in Diár. Just., de 14/8/1948).

Diante do exposto, a empregada, ora reclamante, Iracêma Catarina, não tem direito à indenização de espécie alguma. A reclamada deve a ela, apenas, o salário correspondente a 15 dias de trabalhados.

E ainda que seja devedora de indenizações às reclamantes Edite e Célia Catarina, o cálculo procedido para essas indenizações, nos termos da reclamação do ilustre Promotor Público, não procede, face à jurisprudência do TRT da 5a. Região, assim expressa, em consonância com a dos demais Tribunais do Trabalho:

- "O salário adicional pago por serviços prestados fóra do horário não normal não é computado para efeito de indenização por tempo de serviço". (Ac. do TRT da 5a. Reg., in ARNALDO SUSSEKIND, Dicionário de Decisões Trabalhistas, pág. 140) e cit. por VITOR RUSSOMANO, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. II, pág. 678.

- "A maior remuneração, a que se refere a lei, para efeito do cálculo das indenizações por dispensa injusta é a que é percebida pelo trabalho normal, não se incluindo a importância relativa às horas extraordinárias. - TRT 1.019-54 - Acórdão de ... 23/7/54 - Relator: Juiz Homero Prates". (D. O., 3/9/54). PARANA'

Assim, como já foi dito, nenhuma indenização deve a reclamada à reclamante Iracêma Catarina; quanto às duas reclamantes menores, pé-se e se espéra que se faça JUSTIÇA.

Jaraguá do Sul, 9 de novembro de 1955.

PP.

Arquimedes Santos

Conclusão

Aos 9 dias do mez de novembro de 1955, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.--Eu, Muhammad Mahfud, escrivão, o subscrevi.--

Vai a decisão adiante,
em folhas datilografadas
(3) para ser lida em audiência,
estando os demais
dias tomados, designo
a data de 29 do corrente
para a leitura referida.
Façam-se as intimações
sob as cautelas
legais.

Em 19/11/55

Paulo Lequinho Ferreira

Data

Na data supra recebi estes autos.--Eu, Vijay Kumar,
escrivão, o subscrevi.--

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio o dr. Promotor Publico, pelo conteudo do despacho supra; dou fé.--
Jaraguá do Sul, 19 de novembro de 1955.--
O Escrivão

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio o dr. Arquimedes Dantas, pelo conteudo do despacho supra; dou fé.--
Jaraguá do Sul, 19 de novembro de 1955.--
O Escrivão

VISTOS, etc.,

O dr. Promotor Público ofereceu, perante êste Juízo, em data de 22 de agosto de 1955, a presente reclamatória, em favor de Iracema, Edite e Célia Catarina, pelos motivos expostos a fls. 2. Alega a dispensa injusta sofrida pelas reclamante, as quais, porisso, fazem jús a uma indenização, na forma por que dispõe a lei aplicável à espécie.

A Empregadora, por sua vez, argumenta em sua defesa que as reclamantes foram dispensadas por indisciplina e insubordinação, dando versão diversa daquela que ficou positivada nos autos.

No cotejo entre as versões oferecidas, diz a Reclamada, que as irmãs Catarina, que tinham uma desavença com a operária Lurdes Beletti, esperaram-na, certa feita, quando a mesma demandava ao trabalho, agredindo-a. Como uma e outras já haviam sido advertidas, anteriormente, "pela direção da fábrica que êsse procedimento seria o bastante para a demissão sumária" (fls.9v.) caso fôsse repetido, sua repetição exigia o castigo imposto, como medida disciplinar no interesse da empresa. E se a punição recaía nas irmãs Catarina, notadamente em Iracema, era porque esta, "em face da briga provocada" (fls.11), tomara a iniciativa da agressão.

Ainda que se admita estar a empresa investida de atribuição de função policial, não promoveu ela os meios necessários para demonstrar os fatos, através de provas robustas em que se lhe alicerçasse a tese, aliás uma inovação nos cânones da espécie. É que, das três testemunhas que ela mesma ofereceu, apenas uma assistiu ao fato e esta mesma nada acrescentou em desfavor das reclamantes. Assim, diz Liberato Starling (2a.test. fls.9), textualmente: "...ao sair de sua residência para o trabalho na firma Marcatto, pôde perceber que Iracema e sua irmã vinham de bicicleta para o emprêgo; que em dado momento Iracema, ao passar por perto de Lurdes Beletti, deixou a bicicleta de lado e investiu contra a mesma Lurdes; que entraram as duas em luta, no que acompanhou Iracema sua irmã Célia; que nenhuma resultou ferida, pois, que a briga foi imediatamente apartada." Acontece que de há muito Lurdes vivia "a chamar apelidos desagradáveis a sua irmã Célia, o que da parte desta sempre resultou molestanto" (fls.8), apesar de ser advertida por Iracema, sua irmã mais velha, de "que não continuasse a fazer o que fazia" (id. ib.). O fato descrito pela testemunha aludida supra revela que a agressão nada mais foi do que um revide às provocações contumazes de Lurdes. Mas, ao chegarem ao trabalho, sem qualquer explicação, "as irmãs Catarina foram despedidas, não sendo porém despedida a operária Lurdes (3a.test.fls.9). Ora,

Ora, Iracema era uma empregada que trabalhava "na empresa (há mais tempo: "omissis") do que Lurdes" e não há lembrança de que uma ou outra levasse a efeito, dentro da empresa, qualquer briga que viesse a desabonar a conduta das mesmas" (id.ib.). Entretanto, reconhece a empregadora, o direito incontestado das reclamantes e "não quer discutir a parte indenizatória relativa as menores Edite e Célia Catarina, apenas discordando do "quantum" indenizável por não ser a expressão leal da verdade" (dep.fls.8v.). Apenas, não reconhece o direito de Iracema, porque se insubordinara ao brigar na rua com uma sua colega, mais velha aquela do que esta na empresa, onde trabalhava a seis anos.

ISTO POSTO.

Não discute a Reclamada o direito que assiste às Reclamantes Célia e Edite Catarina. A uma e outra entende que a indenização é devida. Não correspondendo, no entanto, a quantia que lhes cabe, ao "quantum" pedido na reclamação. Insurge-se, também, quanto ao direito de Iracema perceber qualquer importância em caráter indenizatório, por lhe entender justa a despedida, que se baseou em ato de insubordinação e indisciplina.

Não assiste razões a Reclamada. A confissão do direito à indenização relativa às menores, que se fizeram partícipes do ato que deu ensejo a despedida, abrangeria a todas ou não se aplicaria a nenhuma. E mesmo disto não estaria livre a operária Lurdes. Todavia, o gesto da Reclamada, longe de tangenciar a linha por que pretende pautar os seus destinos, foi uma irregularidade entre dois pontos, cujo precedente, a se aplicar em direito, atingiria os preceitos mais rudimentares do seu "curriculum" diuturno.

Ora, é injusto o ato do empregador que rescinde contrato de trabalho de operário que, fora do seu serviço, defende-se de agressão atual ou iminente, a bem seu ou em favor alheio, apesar de advertido pela direção, anteriormente, de que esse ato seria tomado como indisciplina ou insubordinação, resultando, em consequência, demissão sumária. A manutenção da ordem no serviço interno compete ao empregador. Externamente, e longe de sua alçada, é um ato legítimo da autoridade policial. Se a esta a lei imputa de arbitrária e a responsabiliza pelos atos praticados, além dos seus limites, àquela, então, nem há que falar. Mas, em tudo e por tudo, não há nos autos elementos que autorizem a pressupor a culpa da operária Iracema. O que há, e isto sim, é uma intolerância na resolução da empresa, tomada drasticamente. O rigor excessivo (art. 483, letra "b": Consolidação), não no tolera a lei que não lhe legitima o gesto. Bastaria, se houvesse uma advertência anterior

anterior, da forma por que diz que houve, uma suspensão por poucos dias, como preço razoável da manutenção da ordem intransigentemente dada. Mas, no caso concreto, nem isso era de se lhe aplicar.

A empresa alega, ainda, que Iracema era demissionária. Contudo, não podendo "ela abandonar o emprego imediatamente, o que ocasionava transtornos" (razões fls.11), exigira-lhe que trabalhasse "até o fim do mês, no que aquiesceu dita em pregada demissionária" (id.ib.).

Até aí se constata a imprevisão da Reclamada. O fato figurado, por si só, demonstra o espírito de disciplina e de subordinação à ordem, pelo seu acatamento. Nada mais fácil lhe seria do que abandonar o emprego. Deixar a empresa, simplesmente. Mas, a noção do dever a reteve, se é que era realmente demissionária. Isto, não reultou inequivocamente provado. Apenas, a terceira das testemunhas faz menção do que veio a saber nêsse sentido, "através do sr. Loreno, que Iracema havia pedido demissão do emprego" (fls.9), coisa que as demais outras silenciaram. Contudo, ainda que tal se verificasse, restava, em favor de Iracema, ou o pronunciamento dos Tribunais ou o texto legislativo que a ampara, iniludivelmente. Haja vista, por exemplo, que em decisão por nós proferida, com base no próprio texto da Consolidação, afirmamos:

"se a rescisão torna-se efetiva, depois de expirado o aviso prévio, permanecem de pé as obrigações e os direitos que devem manter entre si o empregado e o empregador".

Essa decisão (Pub. n.º "O Orientador do Trabalho, Indústria e Comércio"; pg. 1.183; TRT. 800/52), cujo V. Acórdão em muito nos honrou, teve a confirmação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, porque, embora modesta, provávelmente jurídicos lhe fôssem os fundamentos. Por outro lado, o art. 490 da Consolidação, expressa:

"O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado (pelo empregado) ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que fôr devida."

Demonstrada a injusticidade da rescisão e repellido o argumento de que a mesma se compreendia, por se achar a operária Iracema, demissionária, passaremos a examinar o "quantum" indetzatório cabível às reclamantes.

Não fez a empresa qualquer prova líquida, que resultasse, nos autos, certa a quantia que pretende pagar, e a que se nega.

Não possuindo carteira profissional, apesar do tempo em que trabalharam para a empresa, impossível nos foi constatar as anotações a que está obrigado o empregador, por força de determinação legal (art. 29 e pars. id.). Nem mesmo as menores sujeitas a autorização judicial, tinham documento hábil para o trabalho. Os livros do Reclamado, requeridos pela Promotoria, não foram apresentados. Irregularíssima a situação da empresa, que invoca em seu favor uma lei que não cumpre, ou que viola, como nos casos das menores Célia (art. 403) e Edite (id. 413), estando sujeita às penalidades previstas sobre a rubrica da Secção V, da Consolidação, afora o que se lhe aplica, frente a legislação especial sobre menores.

Citando jurisprudência, em que se diz estribado, nega o Empregador, que assista direito às reclamantes a incorporação do salário extra, para efeito de indenização, por serviços habitualmente prestados fora do horário regulamentar.

O que a jurisprudência entende, e esta a regra, é que o trabalho fora do horário normal, não se incorpora à remuneração, quando inexistente constância. Sua incorporação, contudo, decorre de um precedente que a empresa não refutou, que é a HABITUALIDADE. Na habitualidade do serviço extra, não há porque não se incorporar à remuneração indenizatória o salário pago, uma vez que assim se faz ele parte integrante do orçamento doméstico. E as relações de trabalho fixadas por lei em garantia do trabalhador, outra coisa não faz que não seja intervir na manutenção desse equilíbrio doméstico, interrompendo um hiato entre a despedida injusta e o novo trabalho por conseguir. Não temos entre nós o "seguro por desemprego". Mas, a aplicação da medida através da indenização se compreende, dado o elevado grau de sociabilização cristã, que orientou os legisladores ao elaborar nossas leis trabalhistas. Não é outro o espírito de nossas leis. Tanto que incorpora à remuneração, "além do pagamento em dinheiro", e o demais enumerado pelo art. 457, as prestações "in natura" "que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer HABITUALMENTE (grifamos) ao empregado" (art. 458, id.). Aí está porque é devida e se incorpora à remuneração, o tempo extra dos serviços prestados habitualmente, que é o caso pretendido na hipótese "sub-judice". Tudo isso, decorre de um princípio consagrado em direito que proíbe a locupletação de quem quer que seja, à custa alheia, ainda que as obrigações se originem de um fato voluntário.

Pelo exposto.

Julgamos procedente o pedido de fls., para condenar à Empregadora Marcatto & Irmão ou Marcatto & Companhia, ao pagamento da indenização resultante do cálculo apresentado a seguir, em favor de Iracema, Edite e Célia Catarina.

IRACEMA

SALÁRIO (3,50 por hora; 240 horas-salário: art. 13 do Decreto N. 27.648, de 12/8/49, regula - mentando Lei n. 605, de 5/1/49).....: 840,00

REMUNERAÇÃO: Anos de Serviço: 6.

1)-ordenado correspondente a 120 horas, ou 15 dias, do salário de julho não percebido.....:	420,00
2)-férias devidas (art.132, alínea "d" c/c.par. único art. 142) e reclamadas (dep.fl. 8 "in fine"), relativas a 7 dias ou 56 horas.....:	196,00
3)-horas <u>extras habituais</u> : 2; base: 4,20, correspondentes ao cálculo: $3,50 \times 20 = 0,70$; horas mensais-60; anos 6 = $360 \times 4,20$ (art.458).....:	1.512,00
4)- indenização por anos de serviço (art.478, par. 3º) ou hora base (240) = $1.440 \times 3,50$:	5.040,00
5)- aviso prévio - um mês ou 240 horas (art.487, II).....:	840,00
Total indenizável.....Cr\$	<u>8.008,00</u>

EDITE

SALÁRIO (2,00 por hora-salário, idem, ib. supra:240 : horas-salário).....: 480,00

REMUNERAÇÃO: Anos de Serviço; 2.

1) - idem, idem supra.....:	240,00
2) - idem, ibidem(56 x 2).....:	112,00
3) - ,, ,, (120 x 2,40).....:	288,00
4) - idem (art.478), 2 anos (480 x 2).....:	960,00
5) - ,, ib.:	480,00
Total indenizável.....Cr\$	<u>2.080,00</u>

CÉLIA

SALÁRIO. À falta de outros dados concretos, o salário da menor supra, será calculado pela metade do salário mínimo da região (art.80), que é de Cr\$840,00.

REMUNERAÇÃO: Anos de serviço (2 anos e 7 meses) 3 (arts. 453 e 478):

1) - idem, idem, supra (salário - 420,00).....:	210,00
2) - a interrupção não autoriza férias, pois, apenas, ha um mês, foi readmitida a operária.....:	-
3) - id. ib. (180 x 1,75).....:	315,00
4) - id. ib. (420 x 3), art. 478.....:	1.260,00
5) - id. ib.:	420,00
Total indenizável.....Cr\$	<u>2.205,00.</u>

Assim, a Empregadora Marcatto & Irmão, terá de pagar a título de indenização às reclamantes a importância de doze mil duzentos e noventa e três cruzeiros (Cr\$12.293,00), correspondente ao total indenizável de cada uma, especificado no quadro supra.

Custas pela Reclamada.

Publicada hoje, registre-se.

Jaraguá do Sul, 29 de novembro de 1955.

Paulo Peregrino Ferreira
Paulo Peregrino Ferreira
Juiz de Direito.

TERMO DE AUDIENCIA DE LEITURA DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM QUE SÃO RECLAMANTES IRACEMA, EDITE e CELIA CATARINA E RECLAMADOS MARCATTO & IRMÃOS. -

Aos vinte nove dias do mez de novembro do ano de mil novecentos e cincoenta e cinco, nesta cidade de Jaraguá do Sul, em a sala das audiências, Edifício do Forum, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito da Comarca, dr. Paulo peregrino ferreira, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, aí, presente o dr. Promotor publico da Comarca, pelas dez horas foi por mim aberta a audiencia de leitura de sentença proferida nos autos da reclamação supra mencionada. Apregoadas às partes, compareceu o dr. Promotor Publico, na qualidade de representante dos reclamantes, e o dr. Arquimedes Dantes, procurador da reclamada, tendo comparecido, tambem, o pai das reclamantes. Aberta a audiencia, foi pelo MM. Juiz lida a sentença constante dos autos, pela qual condenou a empregadora Marcatto & Irmão, julgando procedente o pedido, ao pagamento da indenização de cr\$12.293,00 correspondente ao total indenizável de cada uma das reclamante, e que vai especificado no quadro constante da mesma sentença, eondenando ainda a reclamada nas custas. - E nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que lido e achado conforme vai portodos assinado, e que eu, _____, escrivão, o subscrevi.-

a) Paulo Peregrino Ferreira
" José Antunes de S. Thiago
" Arquimedes Dantes
" Durval Marcatto

Na data retro recebi estes autos. Eu, Wagner
Data _____
escrivão, o subscrevi.-

Certidão
Certifico que nesta data registrei a sentença no livro com-
petente, do que dou fé.-

Jaragua do sul, 29 de novembro de 1955
O escrivão

Wagner

Certidão
Certifico que nesta data foi paga, em cartorio, pelo procurador
dos reclamados a importancia de cr\$572,00-quinhentos e seten-
ta e dois cruzeiros) custas desta reclamação do trabalho, do que
dou fé.-

Jaragua do sul, 5 de dezembro de 1955
O escrivão

Wagner

Juntada

Aos 9 dias do mez de dezembro de 1955, junto a estes autos a
petição e razões em frente.- Eu, Quader Mahfud, es-
crivão, em exercicio, o subscrevi.-

19
G.M.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul.

*Nos autos, com
o recurso, a con-
clusão é em 9/12/55-*
J. M. S.

MARCATTO & CIA., estabelecida à rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n., nesta Cidade, por seu bastante procurador e advogado, infra assinado, ciente da respeitável sentença de fls. 15/17, proferida por V. Excia. na reclamação de indenização que lhe moveu as irmãs Iracema, Edite e Célia Catarina, condenando-a ao pagamento da indenização pleiteada, vem, data venia, da mesma decisão, recorrer ao Conselho Regional do Trabalho, da 4a. Região, por julgá-la contrária aos princípios doutrinários e de Direito, aplicáveis à espécie.

Assim, de conformidade com o que lhe faculta o artigo 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta, anexas a presente, suas alegações de recurso ordinário, pedindo se digne V. Excia. recebê-lo em seus efeitos legais.

Nestas condições, recebido o presente recurso, pede mais que V. Excia. ordene sejam intimadas as recorridas, para que, no prazo legal, apresentem suas razões.

Têrmos em que,
P. deferimento.

Jaraguá do Sul, 9 de dezembro de 1955.

pp.

Arquimedes B. S.

20
C. M.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região.

MARCATTO & CIA., estabelecida à rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n., nesta Cidade de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, não se conformando, data venia, com a ven. decisão de primeira instância, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, no processo que lhe moveu as reclamantes Iracêma, Edite e Celia Catarina, em que condenou a Suplicante a pagar uma indenização pleiteada, a qual, conforme dita decisão monta em Cr\$ 12.293,00 (doze mil, duzentos e noventa e três cruzeiros), vem da mesma recorrer a esse Egrégio Conselho, passando a expor suas razões de recurso:

1º) Preliminarmente, nula é a respeitável decisão, porquanto não se acha revestida das formalidades legais.

O § 2º, do Art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, diz textualmente:

"A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida".

A sentença ou melhor, a decisão em apreço, entretanto, é omissa quanto ao cumprimento dessa determinação e, sobre o assunto, eis como se expressa o Prof. M. V. Russomano, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Vol. III, pág. 1218, nestes termos:

"Seja absolutória, seja condenatória a sentença, na conclusão deve ser feita uma referência expressa às custas do processo, a serem pagas na forma do art. 789 e seus parágrafos, desta Consolidação (art. 832, parágrafos 1º e 2º).

Se faltar qualquer um dos requisitos acima citados, A DECISÃO SERÁ NULA. Faltar-lhe-á formalidade considerada, pela lei, essencial ao vigor do ato jurisdicional. Por via de recurso, será possível obter-se a declaração judiciária dessa nulidade patente".

E' a voz autorizada de um mestre que assim se expressa, e, o preceito em tela não deixa de ter importância relevante diante da Jurisprudência, tanto assim que, - "Não tendo sido feito o cálculo das custas não flui o prazo para o preparo. (Ac. un. T.S.T., proc. n. 4.585-47 rel. Min. GODOY ILHA, D.J.U., 13-1-48).

A Suplicante, embora não tenha a decisão mencionado expressamente o quantum das custas, fez o seu pagamento em cartório, no prazo legal, isto é, no primeiro dia útil que se seguiu ao do vencimento, que era domingo, mas o fez apenas, em observância à jurisprudência, nestes termos:

"Frente ao disposto no § 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas, em caso de recurso, é de iniciativa única da parte recorrente, independendo de qualquer provocação do Juiz. - Dir-se-á que, não constando da sentença o

21
Alu

valor das custas, e não tendo o escrivão mencionado o seu "quantum" nos autos, a parte não pode ficar obrigada a satisfazer o pagamento senão depois dessa providência realizada. - Não colhe tal argumento. - As custas, no processo trabalhista, não obedecem a mesma regra do Regimento de Custas da Justiça local; são calculadas sobre o valor da condenação, conforme o postulado no art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, e sendo a sentença ilíquida, o Juiz procede a um arbitramento na sentença, para os seus efeitos.

- Portanto, quem quer que seja que interponha recurso, sabe, desde a data em que assim agiu, quanto deverá pagar a título de custas, e, para satisfazer essa obrigação, bastará pedir ao escrivão que as receba, visto não depender de conta feita pelo Contador do Juízo. (Ac. un. do T.R.T., 2a. Reg., proc. n. 66-48, de 23-1-48, R.T.T., 1948/4, pág. 57)"Do Repertório de Jurisprudência Trabalhista, por Helio de Miranda Guimarães, Vol. I, pág. 212.

Diante do exposto, o pagamento das custas em tela, foi feito apenas para preservar direitos certos, face ao recurso, nunca porém, incorrendo em contradição, quanto a sua alegação de nulidade da mencionada decisão.

2º) A respeitável decisão, em que pese a autoridade do seu ilustrado prolator, não procede ainda, porquanto não passa de mera obra de artificialismo jurídico, que vem a significar o jurismo puro, abstrato, existente no texto legal.

Inocência Borges da Rosa, em sua obra DIFICULDADES NA PRÁTICA DO DIREITO, à página 363, assim no-lo ensina:

"Todas as vezes que o julgador, em vez de adaptar o texto legal ao caso concreto, fizer o contrário, isto é, adaptar o caso concreto ao texto legal, estará fazendo obra de artificialismo jurídico. Por este processo, em que o julgador tem como preocupação máxima o texto legal, sua decisão versará mais sobre a abstração da Lei do que sobre o caso concreto, deixando este de ser julgado de acordo com a sua realidade e, sim, com a ficção legal".

Os ensinamentos do mestre citado, aqui se evidenciam, face aos termos da respeitável decisão, no que há de convir o Egrégio Conselho.

A reclamada, ora recorrente, por justos motivos, despediu devidamente do trabalho a Iracêma Catarina e, para evitar futuros incômodos, despediu também, embora indevidamente, as suas duas irmãs Edite e Célia.

O fato, tem porém, as suas raízes, numa ocorrência anterior, ou seja uma briga havida entre a reclamante Célia Catarina e uma outra empregada da recorrente de nome Lurdes Beleti.

Em face dessa briga, fôram as irmãs Catarina e Lurdes Beleti, advertidas por um dos diretores da firma ora recorrente, de que aquela que brigasse ou que comesse com a briga, seria despachada, conforme se acha provado através o depoimento da testemunha Augusto Martiniano Cardoso, à fls. 9, nos autos.

Em face dessa advertência, ditas reclamantes estavam de sobre aviso, de que, se surgisse nova briga, aquela que desse causa, seria demitida.

Assim, diante do exposto, e em face da briga provocada pela reclamante Iracêma, conforme se acha provado através o depoimento da

22
Alu

testemunha Liberato Staeling, à fls. 9, nos autos, se achava a reclamada com todo direito de demitir a reclamante Iracêma, que provocou a tal briga, em face do seu mau procedimento.

Note-se, entretanto, que à provocação por parte de Iracêma, acompanharam-na suas irmãs Edite e Célia; a recorrente, no entanto, apenas levou em consideração, para o efeito de demissão, o procedimento de Iracêma, embora tenha despedido as outras duas, conforme ficou dito anteriormente.

E através o depoimento da testemunha Liberato Staeling, já mencionada, que aléga, terem Edite e Célia Catarina, acompanhado sua irmã Iracêma na agressão a Lurdes Beleti, a respeitável decisão de primeira instância, se pretendesse fazer justiça, teria acolhido essa prova e excluiria do direito à indenização, também as duas, como o pretende a recorrente, com relação a Iracêma, mas entretanto, não o fez.

A respeitável decisão olvidou, no entanto, o fato, olvidou as provas produzidas, não adaptou o texto legal ao fato concreto, conforme no-lo ensina o citado mestre Inocêncio Borges da Rosa.

O eminente M. V. Russomano, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Vol. II, págs. 701/2, assim se manifesta sobre a indisciplina e a insubordinação:

"A indisciplina e a insubordinação são duas faltas conexas.

O empregado está sujeito às ordens do patrão, que se manifestam sob dois aspectos: ou são ordens de caráter geral, de índole disciplinar, dirigidas abstratamente, a todos os empregados do estabelecimento; ou são ordens de serviço, de índole pessoal, dirigidas, apenas, a um ou vários trabalhadores da empresa.

Sempre que houver infração séria a essas ordens, seja qual fôr a sua natureza, o obreiro pode ser dispensado.

Se viola uma ordem regulamentar e geral, comete o que se chama indisciplina. Se desobedece a uma determinação direta e pessoal do empregador ou de seus prepostos, comete insubordinação".

Diante dos fatos devidamente comprovados e que a respeitável decisão deixou de considerar, não há dúvida, seja a referida decisão de primeira instância, injusta.

Por outro lado, a JURISPRUDÊNCIA não discrepa dos ensinamentos citados e eis os seus conceitos sobre a INCONTINÊNCIA DE CONDUTA E MAU PROCEDIMENTO - "Entende-se por incontinência de conduta, o procedimento do individuo que traduz uma vida irregular e bastante para, por isso, fazer-lhe perder a responsabilidade e sobretudo, em sendo empregado, a confiança como elemento imprescindível do contrato de trabalho. A falta, pois, não é daquelas, como o abandono, a indisciplina, a insubordinação, a violação de segredo, que só existem porque existe um contrato de trabalho, contrato de prestação sucessiva (abandono) de subordinação (insubordinação), de contrato superior (indisciplina), e fiduciário (violação do segredo). E' antes uma falta que grava qualquer pessoa e tal seja sua gravidade, em sendo empregado, atinge também certos elementos, sobretudo de ordem moral, do contrato de trabalho. Tal ato faltoso tem, pois, como pressuposto, a prática fora do serviço, mas, via de regra, é nele que tal prática comumente se revela".

"Na apreciação objetiva da falta, a primeira indagação do juiz para determinar-lhe a extensão e usar do rigor adequado à violação arguida, deve ser a condição hierárquica profissional do prestador de serviço. A segunda, como consequência da primeira, é saber até que

ponto, pelos atos praticados, são feridos os interesses da empresa e da comunidade. E tão necessária é tal indagação, pois, si, como é óbvio, não houverem interesses feridos, mesmo que exista o fato, nenhuma falta, ou melhor, justa causa de rescisão haverá". (Consolidação das Leis do Trabalho, apresentada pela revista TRABALHO, INDÚSTRIA e COMÉRCIO, 3a. edição, pág. 119).

O texto de jurisprudência em tela é de suma importância quanto ao caso de demissão da reclamante Iracêma, pois que o seu mau procedimento veio ferir os interesses da recorrente, pois a continuar com uma empregada que, no caminho da fábrica, procura brigar com uma colega, hoje, amanhã com outra, com a continuação, nenhuma moça mais quererá trabalhar numa tal fábrica onde hajam colegas que assim procedam.

E foi diante do que estava acontecendo desde a primeira briga, entre Célia Catarina e Lurdes Beleti, e tendo em vista uma reclamação da parte do pai desta última, vítima das rixas das irmãs Catarina, de que se não houvesse uma providência, sua filha não viria mais trabalhar na fábrica, que a empregadora, ora recorrente, deixou ditas empregadas de sobre aviso, e tomou as providências que o caso requeria, a demissão de Iracêma, que agrediu a Lurdes, apesar do aviso.

A respeitável decisão, entretanto, olvidando a jurisprudência, cometeu grave injustiça, condenando a recorrente a indenizar uma empregada demitida por justos motivos e conforme os ditames da lei.

3º) Outra injustiça da decisão em tela, se assenta sobre o cálculo da indenização e mais ainda com uma alegação infundada e destituída de provas de que a "empresa", ora recorrente, não fez prova do quantum a pagar às reclamantes, incluindo pois, horas extraordinárias.

O digno Representante do Ministério Público em sua reclamação de fls., já menciona o salário percebido pelas reclamantes Iracêma e Edite, exigindo apenas uma prova quanto ao salário percebido pela reclamante Célia.

A reclamadora ora recorrente, como prova do pagamento de salário aos seus empregados, fez exibição da fôlha de pagamento, documento comprobatório suficientemente aceito pela Justiça do Trabalho em casos tais, vez que, do lançamento nos seus livros, não se evidenciaria o salário percebido por nenhum dos seus empregados e dentre eles a reclamante Célia.

Se esta prova não foi aceita ou não foi devidamente produzida, os autos não comprovam. A evidência entretanto, é, que não houve nenhum procedimento da parte do representante do Ministério Público, nenhuma contestação a respeito, nem muito menos da parte do MM. Juiz que presidiu o feito, diante da prova feita em audiência.

A decisão pois, computando no cálculo da indenização, as horas extraordinárias, constitui sim, "uma inovação nos cânones da espécie", no dizer da respeitável decisão aos princípios invocados pela recorrente, à luz da jurisprudência e da doutrina.

Uma diferença porém, vai, que tal cânone inovante, não encontra amparo na jurisprudência, tanto assim é que, o TRT da 5a. Região, assim se expressa:

"O salário adicional pago por serviços prestados fóra do horário normal não é computado para efeito de indenização por tempo de serviço". (Ac. do TRT da 5a. Reg., in ARNALDO SUSSEKIND, Dicionário de Decisões Trabalhistas, pág. 140).

"A maior remuneração, a que se refere a lei, para efeito

- v -

24

do cálculo das indenizações por dispensa injusta é a que é percebida pelo trabalho normal, não se incluindo a importância relativa às horas extraordinárias. - TRT, 1.019-54 - Acórdão de 23/7/54 - Relator: Juiz Homero Prates". (D. O., 3/9/54).Paraná.

Assim, pelas razões acima expendidas, fundadas no Direito, na Doutrina e na Jurisprudência, espéra a recorrente que esse Colendo Conselho Regional reforme a sentença de primeira instância, ordenando, caso não dê pela nulidade da decisão, arguida preliminarmente, o pagamento da indenização a que se propõe pagar às reclamantes Edite e Célia Catarina, nos termos legais, e não consoante injusta decisão.

Assim procedendo estará esse Tribunal, mais uma vez, praticando plena JUSTIÇA.

Jaraguá do Sul, 9 de dezembro de 1955.

pp.

Arquimedes T. Antes

A. M.

Conclusão

Aos 10 dias do mez de dezembro de 1955, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.- Eu, Amador Mahfud, escrivão, o subsceevi.

Vistos.

O snr. Escrivão titular persiste em não cumprir as determinações escritas ou verbais que vimos fazendo. Já tivemos a oportunidade, por diversas vezes, de chamar-lhe a atenção sobre diversas irregularidades que redundam não só em prejuizo das partes como criam situações de embaraço para o próprio Juizo. Ainda recentemente, ao fixar posições em despacho, cuja cópia remetemos ao Exmo. Snr. Desembargador Corregedor, fizemos sentir que a posição do juiz "no processo, não é liberal nem subalterna. Não vacila nem tergiversa - é autoritária, como o entende a lei". E citamos o que a nem sempre lida "Exposição de Motivos", do Código de Processo Civil, procura fixar. Mas, o snr. Escrivão titular, continúa a fazer "ouvidos de mercador". Mesmo neste processo, a primeira das audiências foi suspensa e transferida, por não haverem as reclamantes sido notificadas, na forma do que foi requerido pelo dr. Promotor, dentro das atribuições que lhe confere a própria lei da espécie dos autos. Agora, recebe custas, em depósito, sem ter procedido ao cálculo regular e necessário, num flagrante desrespeito às constantes determinações anteriores, em hipótese idêntica à figurada. Diante disto, determinamos, ao snr. Escrivão em exercício, que extraia cópia do presente despacho para que procedamos na forma da legislação judiciária; que proceda a conta regular, consoante às determinações anteriores. Procedido o cálculo, para cada uma das reclamantes, na forma da legislação vigorante, abra-se vista, por intimação, e no prazo, à Reclamada.

Jaraguá do Sul, 12 de dezembro de 1955 (ontem, domingo).

Paulo Peregrino Ferreira
Paulo Peregrino Ferreira
Juiz de Direito.

Data.

Aos 13 dias do mês de dezembro de 1955, tomei conhecimento do inteiro teor do R. despacho retro. Eu Amadeu Malhada Escrivão em exercício, o subscrevi.-

Certidão.

Certifico que em cumprimento ao R. despacho retro, extraí cópia para os fins ali determinados. Certifico mais que procedi a conta calculada sobre a condenação relativa a cada uma das reclamantes de acordo com a Tabela da legislação competente. Dou fé. Eu Amadeu Malhada Escrivão em exercício, o subscrevi aos 14.12.1955.

JUNTADA.

Aos 14 dias do mês de dezembro, do ano de 1955, faço a juntada da conta que adiante se vê. Eu Amadeu Malhada Escrivão o subscrevi, estando em exercício.

Am.

CÁLCULO DAS CUSTAS (art.789, CLT)

INDENIZAÇÃO DEVIDA À IRACEMA CATARINA - cr\$8.008,00 - Custas: .

Cálculo progressivo das custas:-

a- até cr\$100,00, 10%	cr\$ 10,00
b- de mais de 100,00 até 500,00, 9%	36,00
c- de mais de 500,00 até 1.000,00, 8%	40,00
d- de mais de 1.000,00 até 5.000,00, 6%	240,00
e- de mais de 5.000,00 até 10.000,00, 4%	120,30
Total cr\$.....	<u>446.30</u>

INDENIZAÇÃO DEVIDA À EDITE CATARINA: - cr\$2.080,00 -

Cálculo progressivo das custas:-

a- até cr\$100,00, 10%	cr\$ 10,00
b- de mais de 100,00 até 500,00, 9%	36,00
c- de mais de 500,00 até 1.000,00, 8%	40,00
d- de mais de 1.000,00 até 5.000,00, 6%	64.80
Total cr\$.....	<u>150.80</u>

INDENIZAÇÃO DEVIDA À CELIA CATARINA-: cr\$ 2.205,00

Cálculo progressivo das custas:-

a- até cr\$100,00, 10%	cr\$ 10,00
b- de mais de 100,00 até 500,00, 9%	36,00
c- de mais de 500,00 até 1.000,00, 8%	40,00
d- de mais de 1.000,00, até 5.000,00 ,6%	72.30
Total cr\$.....	<u>158.30</u>

Total das custas - cr\$.....	446,30	
	150,80	
	<u>158,30</u>	755.40

Custas do Oficial de Justiça:

Deligencia fls.7v - (Reg.Custas -	130.00	
Lei n.622 - 22-11-49)		<u>885.40</u>

Total das custas cr\$..... 885,40

Importa a conta total das custas na quantia de "oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros e 40 centavos".

Jaraguá do Sul, 14 de dezembro de 1955.

O Escrivão em exercício

Amador Galvão

Conclusão

Aos 14 dias do mês de dezembro, do ano de 1955, faço estes autos conclusos ao MM. dr. Juiz de Direito. Eu Amadeu Galvão Escrivão, o subscrevi.-

Itime-se a parte interessada do cálculo procedido que é parte integrante da sentença, porque nesta foi condenada a Reclamada ao seu pagamento, percentualmente extraído da condenação expressa na decisão de fls.

Jaraguá do Sul, 15 de dezembro de 1955.

Paulo Regino Ferreira

DATA.

Na mesma data supra recebi estes autos. Eu Amadeu Galvão Escrivão, em exercício, o subscrevi.

Certidão.

Certifico que intimei fora do meu cartório a parte interessada por todo conteúdo do R. despacho supra, em data de hoje. Em 15 de dezembro de 1955. Dou fé. Eu Amadeu Galvão Escrivão em exercício.

Ciente em : 15/12/55.

Certidão

certifico que está findo o prazo legal, sem que a parte tivesse requerido qualquer coisa; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 21 de dezembro de 1955.

O Escrivão em exercício

Amadeu Galvão

Conclusão

Aos 21 dias do mez de dezembro de 1955, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.- Eu, Amadeu Galvão, es-
crivão, o subscrevi.-

Diga o dr. Promotor,
por, pelas recorridas.

Em 20/12/55
Paulo Regino Ferreira

data

Na data retro recebi estes autos.- Eu, Amadeu Mahfud,
escrivão, o subscravi.-

Amadeu Mahfud

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio o adjunto do
dr. Promotor Publico, em exercicio, pela abertura de vista destes
autos; douré.-

Jaraguá do Sul, 23 de dezembro de 1955.

Escrivão em exercicio

Amadeu Mahfud

Vista

Aos 23 dias do mez de dezembro de 1955, faço vista destes autos
ao sr. adjunto do dr. Promotor Publico.- Eu, Amadeu Mahfud
escrivão, o subscrevi.-

Amadeu Mahfud

A R. decisão de fls. 15 a 17.
Seu ser confirmada. Desidammente intimada
a Recorrente (fls. 26 v.) do cabulo feito com
base na condenação, não fez os depositos
que a lei a obriga.

Nem das custas da condenação (Cr\$ 885,40)
nem das condenações de Cr\$ 8.008,00; Cr\$ 2.080,00
e Cr\$ 3.305,00, importancia essas correspon-
dentes as indenizações de Tracema, Edite
e Belia batarina.

Sendo, pois, pelo não recebimento do
recurso porque contraria frontalmente os
dispositivos legais.

Requeremos seja feita a execução da
sentença, na forma da lei:

Jaraguá do Sul, 28 de Dezembro de 1955

Amadeu Mahfud
Escrivão em exercicio

Recebimento

Aos 28 dias do mez de dezembro de 1955, recebi estes autos. eu, Amador Malhada, escrivão, em exercicio, o subscrevi.

Conclusão

Aos 29 dias do mez de dezembro de 1955, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.- eu, Amador Malhada, escrivão, o subscrevi.

certifique o sr. Escrivão se a Reclamada, devidamente identificada do despacho de fls., depositou o restante da quantia correspondente às custas do calambute de fls. e bem assim a importância a que foi condenada, relativamente a cada uma das reclamantes, consoante a determinação do art. 899 e seu par. único da legislação da espécie.

Em 30/12/55

Paulo Henrique Lins

Data

Na data supra recebi estes autos.- eu, Amador Malhada, escrivão, o subscrevi.

Certidão

Certifico que até a presente data, a reclamada, ou seu procurador, não depositou em cartório o restante da quantia correspondente às custas do cálculo de fls.26, nem a importância a que foi condenada, e relativa a cada uma das reclamantes; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 30 de dezembro de 1955.

O Escrivão em exercício

Amador Malhada

Conclusão

Aos 30 dias do mez de dezembro de 1955, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.- Eu, Amador Malhada, escrivão, o subscrevi.-

VISTOS

I

Proferida a decisão, foi a Reclamada Marcatto & Ir-
mão condenada ao pagamento das importâncias seguintes:
CR\$8.008,00 (oito mil e oito cruzeiros), relativos a
indenização a que fez jús Iracema; CR\$2.080,00 (dois mil
e oitenta cruzeiros), idem, a Edite; CR\$2.205,00 (dois
mil duzentos e cinco cruzeiros), id. ib. a Célia.

Três, portanto, as reclamantes que intentaram pro-
cedimento individual e uma só Reclamada.

II

1 - Condenada ao pagamento das custas pela decisão de
fls. 15 a 17, que fixou as quantias certas indenizáveis,
em sentença cuja leitura assistiu, não fez o snr. Escri-
vão titular do Juizo o cálculo necessário ao pagamento
das custas certas.

2 - A Reclamada, após a leitura da decisão (29.11.55),
depositou em cartório (5.12.55), a importância de qui-
nhentos e setenta e dois (572,00) cruzeiros, que enten-
deu necessária ao efetivo pagamento das custas, quando
estas montavam a oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros
e quarenta centavos (CR\$885,40).

3 - Aos 9.12, recorreu da decisão, pedindo o recebimento
do recurso nos efeitos legais, não depositando a quantia
exata, no seu restante, das custas atribuídas, que o de-
vera fazer "dentro dos cinco dias da data de sua inter-
posição".

4 - Por despacho, em data de 9.12., mandámos que o pedido fôsse anexado aos autos para conhecimento.

5 - Verificando que o snr. Escrivão titular não cumprira as determinações anteriores relativas ao cálculo nos proces sos trabalhistas, para efeito da cobrança exata porque proporcional à condenação, despachámos aos 12. para que o fizesse, censurando-o pelo descuido habitual.

6 - Procedido o cálculo na forma determinada, por fôrça da própria tabela oficial, foi aberta vista à Reclamada para contraditar ou não a exatidão do mesmo. Aos 15.12, a Reclamada, por seu procurador, apôs o "ciente" ao cálculo procedido (fls.26 v.), sem, contudo, completar a quantia que faltava, extraída, percentualmente, da "Tabela" (art.789), obedecida as normas do par. 3º. do art. 789, da Consolidação.

7 - Decorridos os cinco dias, sem qualquer oposição à decisão de que foi intimada e na qual apôs o "ciente", segundo a orientação dêste Juízo, e sem que a Reclamada completasse o restante da quantia, relativa às custas, foi determinada a vista ao dr. Promotor, aos 22 (fls.27).

8 - No parecer de fls. 27, ressalta o Representante Público:

- a) - que a decisão não merecia reparos;
- b) - que as custas percentuais da condenação nem as quantias relativas as reclamantes foram depositadas em cartório para efeito do recurso;
- c) - era de ser mantida a decisão porque coerente com as provas, negado seguimento ao recurso e procedida a execução.

IVI

Asistem razões a Promotoria, realmente. Deserto o recurso pelo não pagamento das custas certas, ou das prováveis, tempestivamente.

Depositadas as custas que entendeu, e não as que deveria pagar, por fôrça da "Tabela" que lhe expressa a percentualidade, extraída de condenação certa, antes mesmo da data da interposição do recurso (fls.18 v.), quando a lei determina: DENTRO DOS CINCO DIAS DA DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO (art.789, par. 4.º), cumprir-lhe-ia, ao ensejo dêste (9.12), completar a importância que faltava cobrir, tempestivamente, consoante o despacho de fls. 26 v., do qual foi regularmente intimado e apôs o "ciente" (fls. id.).

Isto não se deu. E se isso não bastasse, restava, ainda, a circunstância de não haver depositado a Reclamada as importâncias a que foi condenada, ou sejam: CR\$8.000,00, CR\$... 2.080,00 e CR\$2.205,00 - correspondentes a Iracema, Edite e Célia Catarina, por tratar-se de contratos individuais de trabalho.

27
P. M.

Ora, diz o art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória até a penhora. Os embargos e o recurso ordinário terão efeito suspensivo."

E o seu par. único:

"Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), so serão admitidos recursos, inclusive o de revista, MEDIANTE PROVA DE DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA DA CONDENAÇÃO (65-a)" (grifamos).

Além de DESERTO o recurso, por inadimplemento de obrigação, relativamente ao pagamento das custas certas, tempestivamente, pela certidão de fls. 28, verifica-se que a Reclamada não depositou a quantia correspondente a cada uma das Reclamantes, por força da decisão de fls.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, por que perfeita a aplicação no caso "sub-judice", como o reconheceu o Representante do Órgão do Ministério Público.

Custas da lei.

Intimem-se e prossiga-se.

Jaraguá do Sul, 31 de dezembro de 1955.

Paulo Peregrino Ferreira

Paulo Peregrino Ferreira

Juiz de Direito.

Reint.
Em 4/1/56.

Arquimedes Dantas

Data

Na data supra recebi estes autos.- Eu, Arquimedes Dantas,
escrivão em exercício, o subscrevi.

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartório o dr. Arquimedes Dantas, pelo conteúdo do despacho supra e retro; dou fé.-
Jaraguá do Sul, 4 de janeiro de 1956.

O Escrivão em exercício

Arquimedes Dantas

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio o adjunto do dr. Promotor Público, em exercicio, pelo conteudo do despacho retro; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 4 de janeiro de 1956.

O Escrivão

Quadir Galvão

Juntada

Aos 9 dias do mez de janeiro de 1956, junto a estes autos a certidão em frente.- Eu, Quadir Galvão, escrivão, em exercicio, o subscrevi.-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul

CERTIDÃO

Certifico, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito da Comarca, que revendo os autos vindos do Tribunal Regional do Trabalho- 4a. Região- Porto Alegre, protocolado sob nº1448/55, em 22-12-1955, no qual a firma Marcatto & Cia., por seu procurador, requer e vem representar contra o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, no sentido de que se proceda a uma correção parcial; consta, á fls. 4, o instrumento particular de procuração passado pela firma supra mencionada no qual "constitui e nomeia como seu bastante procurador ao sr. dr. Arquimedes Dantas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, sob o nº387, com escritório á rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº437, nesta Cidade, para o fim de representar e requerer perante o Conselho Disciplinar da Magistratura deste Estado, contra o Juiz de Direito desta Comarca" e demais outros poderes expressos na procuração referida.- Referidos autos foram encaminhados a este Juizo, para serem feitas, pelo dr. Juiz, as informações devidas, e recebidos em data de 4-1-56. Feita a informação, fôram devolvidos em data de 10 do corrente, ao Tribunal Regional do Trabalho. O referido é verdade, do que dou fé.-

Jaraguá do Sul, 10 de janeiro de 1956.

O Escrivão em exercício

Guadeu Maluf

57

G. M.

5.º

Certidão

Certifico que estes autos estiveram parados, em virtude da parte haver agravado de instrumento para o Colegiado Conselho Regional do Trabalho e ter este cartório de extrair diversas certidões para os autos; dou fé.

Jaraguá do Sul, 26 de janeiro de 1956.

Escrivão

Guaden Nahud

Conclusão

Aos 26 dias do mez de janeiro de 1956, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.- Eu, Guaden Nahud 1.º
escrivão, o subscrevi.

1.º

bit-se, por mandado,
a reclamada "Marcatto & Cia"
ou "Marcatto & Quirós", para que
pague em 48 (quarenta e oito)
dias, ou garanta a execução,
sob pena de penhora, a quan-
tia a que foi condenada
em sentença datada de 29
de novembro do ano p. findo,
na forma do que me foi
requerido a fls. pelo represen-
tante do Ministerio Público,
guardadas as prescrições
do art. 880 e seguintes, da
"Legislação Trabalhista".

Em 28/1/56
Paulo Gregório Ferraz

Recebimento

1.50
Na data retro recebi estes autos.- Eu, Amador Malufud
escrivão, o subscrevi.

Certidão

5.00
Certifico que nesta data foi expedido e entregue ao Oficial de
Justiça o competente mandado; de execução; dou fé.
Jaraguá do Sul, 30 de janeiro de 1956.

O Escrivão
Amador Malufud

Certidão

40.00
Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio o adjunto
do dr. Promotor Publico, pela expedição do mandado; dou fé.
Jaraguá do Sul, 30 de janeiro de 1956.

O Escrivão
Amador Malufud

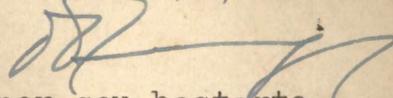
Juntada

1.00
Aos 4 dias do mez de fevereiro de 1956, junto a estes autos a
petição em frente.- Eu, Amador Malufud, escrivão, o
subscrevi.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul.

1.º J. aos autos.

Em 4/2/56

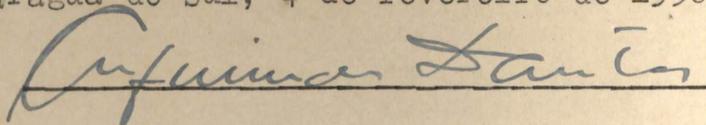


MARCATTO & CIA., estabelecida nesta cidade, por seu bastante procurador e advogado, infra assinado, nos autos da reclamação trabalhista intentada por Iracêma, Edite e Célia Catarina, perante o Juizo desta Comarca, ciente do inteiro teor do mandado de execução, firmado por V. Excia., face ao que preceitua a SEGUNDA PARTE, do Art. 882, da Consolidação das Leis do Trabalho, e para que possa gozar das prerrogativas do Art. 884, da mesma Consolidação, requer o depósito da importância a que foi condenada, acrescida da correspondente às custas da execução, nos termos do que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, referida.

P. deferimento.

Jaraguá do Sul, 4 de fevereiro de 1956.

pp.



C.A.A.
7.12

Q. M.

Certidão

Certifico que nesta data foi depositado em cartorio, pelo procurador da reclamada, a importancia de cr\$12.293,00 correspondente as quantias devidas as reclamantes e cr\$313,40 do saldo correspondente as custas devidas; dou ré.-

Jaraguá do Sul, 4 de Janeiro de 1956.-

O Escrivão em exerc.

5.50

Amadeu Malfud

Conclusão

Aos 6 dias do mez de fevereiro (5-domingo) de 1956, faço estes autos conclusos ao ar. Juiz de Direito.- Eu, *A. Malfud*,
escrivão, o subscrevi.-

1.50

1.50
foi em cartorio, em diligência, para a quitação do mandado expedido, findo o que me voltem conclusos

Em 7/2/56

Paulo Peregina Tauer

Data

Na data supra recebi estes autos.- Eu, *Amadeu Malfud*,
escrivão, o subscrevi.-

1.50

Juntada

1.5
Aos 7 dias do mez de fevereiro de 1956, junto a estes autos
o mandado em frente.- Eu, J. Maral, escrivão, o subs-
crevi.



34
E
G. Marfud

M A N D A D O

O DOUTOR PAULO PEREGRINO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC.

M a n d a a qualquer Oficial de Justiça dêste Juízo, a quem êste fôr apresentado, indo por mim devidamente assinado e passado a requerimento do representante do Ministério Público, e que em seu cumprimento cite a reclamada MARCATO & CIA. ou "MARCATTO & IRMAO", na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia a que foi condenada em sentença datada de 29 de novembro do ano p.findo, na quantia total de cr\$12.293,00, correspondente as indenizações devidas à IRACEMA CATARINA, EDITE E CELIA, correspondendo a cadauma cr\$8.008,00; cr\$2.080,00 e cr\$2.205,00, respectivamente, e mais as custas legais, ou garanta a execução oferecendo bens à penhora, e não o fazendo proceda esta em tantos de seus bens quantos bastem para solução da dívida e custas de cr\$885,40 legais e mais a da execução, tudo de conformidade com a sentença do teor seguinte:—"VISTOS, etc.," O dr. Promotor Público ofereceu, perante êste Juízo, em data de 22 de agosto de 1955, a presente reclamatória, em favor de Iracema, Edite e Célia Catarina, pelos motivos expostos a fls. 2. Alega a dispensa injusta sofrida pelas reclamantes, as quais, por isso, fazem jus a uma indenização, na forma por que dispõe a lei aplicável à espécie. A Empregadora, por sua vez, argumenta em sua defesa que as reclamantes foram dispensadas por indisciplina e insubordinação, dando versão diversa daquela que ficou positivada nos autos. No cotejo entre as versões oferecidas, diz a Reclamada, que as irmãs Catarina, que tinham uma desavença com a operária Lurdês Beletti, esperaram-na, certa feita, quando a mesma demandava ao trabalho, agredindo-a. Como uma e outras já haviam sido advertidas, anteriormente, "pela direção da fábrica que êsse procedimento seria o bastante para a demissão sumária" (fls.9v.) caso fôsse repetido, sua repetição exigia o castigo imposto; como medida disciplinar no interesse da empresa. E se a punição recaía nas irmãs Catarina, notadamente em Iracema, era porque esta, "em face da briga provocada" (fls.11), tomara a iniciativa da agressão. Ainda que se admita estar a empresa investida de atribuição de função policial, não promoveu ela os meios necessários para demonstrar os fatos, através de provas robustas em que se lhe alicerçasse a tese, aliás uma inovação nos cânones da espécie. É que, das três testemunhas que ela mesma ofereceu, apenas uma assistiu ao fato e esta mesma nada acrescentou em desfavor das reclamantes. Assim, diz Liberato Staerling (2a.test.fl.9), textualmente: "...ao sair de sua residência para o trabalho na firma Marcatto, pôde perceber que Iracema e sua irmã vinham de bicicleta para o emprêgo; que em dado momento Iracema, ao passar por perto de Lurdês Beletti, deixou a bicicleta de lado e investiu contra a mesma Lurdês; que entraram as duas em luta, no que acompanhou Iracema sua irmã Célia; que nenhuma resultou ferida, pois, que a briga foi imediatamente apartada." Acontece que de há muito Lurdês vivia "a chamar apelidos desagradáveis a sua irmã Célia, o que da parte desta sempre resultou molestanto" (fls.8), apesar de ser advertida por Iracema, sua irmã mais velha, de que não continuasse a fazer o que fazia" (id.ib.) O fato descrito pela testemunha aludida supra revela que a agressão nada mais foi do que um revide às provocações

10.00
80.50

costumazes de Lurdes. Mas, ao chegarem ao trabalho, sem qualquer explicação, "as irmãs Catarina foram despedidas, não sendo porém despedida a operária Lurdes (3a. test. fls. 9). Ora, Iracema era uma empregada que trabalhava "na empresa (há mais tempo: "omissis" do que Lurdes" e não há lembrança de que uma ou outra levasse a efeito, dentro da empresa, qualquer briga que viesse a desabonar a conduta da mesmas" (id. ib.). Entretanto, reconhece a empregadora, o direito incontestado das reclamantes e "não quer discutir a parte indenizatória relativa as menores Edite e Célia Catarina, apenas discordando do "quantum" indenizável por não ser a expressão leal de verdade" (des. fls. 8v.). Apenas, não reconhece o direito de Iracema, porque se insubordinara ao brigar na rua com uma sua colega, mais velha aquela do que esta na empresa, onde trabalhava a seis anos. ISTO POSTO. Não discute a reclamada o direito que assiste às Reclamantes Célia e Edite Catarina. A uma e outra entende que a indenização é devida. Não correspondendo, no entanto, a quantia que lhes cabe, ao "quantum" pedido na reclamação. Insurgese, também, quanto ao direito de Iracema perceber importância em caráter indenizatório, por lhe entender justa a despedida, que se baseou em ato de insubordinação e indisciplina. Não assiste razões a Reclamada. A confissão do direito à indenização relativa às menores, que se fizeram partícipes do ato que deu ensejo a despedida, abrangeria a todas ou não se aplicaria a nenhuma. E mesmo disto não estaria livre a operária Lurdes. Todavia, o gesto da Reclamada, longe de tangenciar a linha por que pretende pautar os seus destinos, foi uma irregular em dois pontos, cujo precedente, a se aplicar em direito, atingiria os preceitos mais rudimentares do seu "currículum" diuturno. Ora, é injusto o ato do empregador que rescinde contrato de trabalho de operário que, fora do seu serviço, defende-se de agressão atual ou eminente, a bem seu ou em favor alheio, apesar de advertido pela direção, anteriormente, de que esse ato seria tomado como indisciplina ou insubordinação, resultando, em consequência, demissão sumária. A manutenção da ordem no serviço interno compete ao empregador. Externamente, e longe de sua alçada, é um ato legítimo da autoridade policial. Se a esta a lei imputa de arbitrária e a responsabiliza pelos atos praticados, além dos seus limites, àquela, então, nem há que falar. Mas, em tudo e por tudo, não há nos autos elementos que autorizem a pressupor a culpa da operária Iracema. O que há, e isto sim, é uma intolerância na resolução da empresa, tomada drasticamente. O rigor excessivo (art. 483, letra "b": Consolidação), não tolera a lei que não lhe legitima o gesto. Bastaria, se houvesse uma advertência anterior, da mesma forma por que diz que houve, uma suspensão por poucos dias, como preço razoável da manutenção da ordem intransigentemente dada. Mas, no caso concreto, nem isto era de se lhe aplicar. A empresa alega, ainda, que Iracema era demissionária. Contudo, não podendo "ela abandonar o emprego imediatamente, o que ocasionava transtornos" (razões fls. 11), exigira-lhe que trabalhasse "até o fim do mês, no que aquiesceu dita empregada demissionária" (id. ib.). Até aí se constata a imprevisão da Reclamada. O fato figurado, por si só, demonstra o espírito de disciplina e de subordinação à ordem, pelo seu acatamento. Nada mais fácil lhe seria do que abandonar o emprego. Deixar a empresa, simplesmente. Mas, a noção do dever a reteve, se é que era realmente demissionária. Isto, não resultou inequivocamente provado. Apenas, a terceira das testemunhas faz menção do que veio a saber nesse sentido, "através do sr. Loreno, que Iracema havia pedido demissão do emprego" (fls. 9), coisa que as demais outras silenciaram. Contudo, ainda que tal se verificasse, restava, em favor de Iracema, ou o pronunciamento dos Tribunais ou o texto legislativo que a ampara, iniludivelmente. Haja vista, por exemplo, que em decisão por nós proferida, com base no próprio texto da Consolidação, afirmamos: "Se a rescisão torna-se efetiva, depois de expirado o aviso prévio, permanecem de pé as obrigações e os direitos que devem manter entre si o empregado e o empregador". Essa decisão (Pub. n.º "O Orientador do Trabalho, Indústria e Comércio"; pg. 1.183; TRT. 800/52), cujo V. Acórdão em muito nos honrou, teve a confirmação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, porque, embora modesta, provavelmente jurídicos lhe fôssem os fundamentos. Por outra lado, o art. 490 da

Consolidação expressa: "O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado (pelo empregado) ao empregador, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que fôr devida." Demonstrada a justificação digo injustificação da rescisão e repellido o argumento de que a mesma se compreendia, por se achar a operária Iracema, demissionária, passaremos a examinar o "quantum" indenizatório cabível às reclamantes. Não fez a empresa qualquer prova líquida, que resultasse, nos autos, certa a quantia que pretende pagar, e a que se nega, Não possuindo carteira profissional, apesar do tempo em que trabalharam para a empresa, impossível nos foi constatar as anotações a que está obrigado o empregador, por força da determinação legal (art.29 e parags. id.). Nem mesmo as menores sujeitas a autorização judicial, tinham documento hábil para o trabalho. Os livros do Reclamado, requeridos pela Promotoria, não foram apresentados. Irregularíssima a situação da empresa, que invoca em seu favor uma lei que não cumpre, ou que viola, como nos casos das menores Céleia (art 403) e Edite (id 413), estando sujeita às penalidades previstas sobre a rubrica da Seção V, da Consolidação, afora o que se lhe aplica, frente a legislação especial sobre menores. Citando jurisprudência, em que se diz estabelecido, nega o Empregador, que assista direito às reclamantes a incorporação do salário extra, para efeito de indenização, por serviços habitualmente prestados fóra do horário regulamentar. O que a jurisprudência entende, e esta a regra, é que o trabalho fora do horário normal, não se incorpora à remuneração, quando inexistente constância. Sua incorporação, contudo, decorre de um precedente que a empresa não refutou, que é a HABITUALIDADE. Na habitualidade do serviço extra, não há porque não se incorporar à remuneração indenizatória o salário pago, uma vez que assim se faz êle parte integrante do orçamento doméstico. E as relações de trabalho fixadas por lei em garantia do trabalhador, outra coisa não faz que não seja intervir na manutenção desse equilíbrio doméstico, interrompendo um hiato entre a despedida injusta e o novo trabalho por conseguir. Não temos entre nós o "seguro por desemprego". Mas, a aplicação da medida através da indenização se compreende, dado o elevado grau de sociabilização cristã, que orientou os legisladores ao elaborar nossas leis trabalhistas. Não é outro o espírito de nossas leis. Tanto que incorpora à remuneração, "além do pagamento em dinheiro", e o demais enumerado pelo art.457; as prestações "in natura" "que o empregador, pôs força do contrato ou do costume, fornecer HABITUALMENTE (grifamos) ao empregado" (art.458, id.). Aí está porque é devida e se incorpora à remuneração, o tempo extra dos serviços prestados habitualmente, que é o caso pretendido na hipóte-se "sub-judice". Tudo isso, decorre de um princípio consagrado em direito que proíbe a locupletação de quem quer que seja, à custa alheia, ainda que as obrigações se originem de um fato voluntário. Pelo exposto. Julgamos procedente o pedido de fls., para condenar à Empregadora Marcatto & Irmão ou Marcatto & Companhia, ao pagamento da indenização resultante do cálculo apresentado a seguir, em favor de Iracema, Edite e Célia Catarina. IRACEMA - SALÁRIO (3,50 por hora; 240 horas-salário: art.13 do Decreto N.27.648, de 12/8/49, regulamentando Lei n. 605, de 5/1/49) Cr\$.840,00 - REMUNERAÇÃO: Anos de serviço: 6. 1)-ordenado correspondente a 120 horas, ou 15 dias, do salário de julho não percebido, Cr\$420,00. - 2)- férias devidas (art.132, alínea "d" c/c.par. único art.142) e reclamadas (dep.fls.8 "in fine", relativas a 7 dias ou 56 horas = Cr\$.196,00 - 3)- horas extras habituais: 2; base: 4,20, correspondentes ao cálculo: $3,50 \times 20 = 0,70$; horas mensais 60; anos 6 = $360 \times 4,20$ (art.458) cr\$.1.512,00. - 4)- indenização por anos de serviço (art.478, par.3º) ou hora base (240) = $1.440 \times 3,50 =$ cr\$.5.040,00. - 5)- aviso prévio - um mês ou 240 horas (art.487, 11) cr\$.840,00 - Total indenizável cr\$.8.008,00. EDITE + SALÁRIO (2,00 por hora, salário, idem ib. supra:240 horas salário - cr\$.480,00. REMUNERAÇÃO: Anos de serviço; 2.- 1)- idem, idem supra cr\$.240,00.- 2)- idem, ibidem (56 x 2) : cr\$.112,00.- 3)- idem, ibidem (120 x 2,40) cr\$.288,00.-4) idem (art.478), 2 anos (480 x 2) - cr\$.960,00.- 5)- idem, ib. cr\$.480,00.- Total indenizável cr\$.2.080,00 - CÉLIA - SALÁRIO A falta de outros dados concretos, o salário da menor supra, será calculado pela metade do salário mínimo da região (art.80), que é de Cr\$.840,00. REMUNERAÇÃO : Anos de serviço (2 anos e sete meses) 3 arts. 453 e 478): 1)- idem, idem, supra (salário - 420,00) - cr\$.210,00.

2)- a interrupção não autoriza férias, pois, apenas, há um mês, foi readmitida na operária. Cr\$. - . 3)- id.ib. (180 x 1,75) = Cr\$.315,00.- 4)- id.ib. (420 x 3), art. 478 - Cr\$.1.260,00.- 5)- id. ib. - Cr\$.420,00 - Total indenizável Cr\$.2.205,00.. Assim, a Empregadora Marcatto & Irmão, terá de pagar a título de indenização às reclamantes a importância de doze mil duzentos e noventa cruzeiros (Cr\$.12.293,00), correspondente ao total indenizável de cada uma, especificado no quadro supra. Custas pela reclamada. Publicada hoje, registre-se. Jaraguá do Sul 29 de novembro de 1955. (ass.) Paulo Peregrino Ferreira - Juiz de Direito."- DESPACHO:- Cite-se, por mandado, a reclamada "MARCATTO & CIA" ou "MARCATTO & IRMÃO", para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora, aquantia a que foi condenada em sentença datada de 29 de novembro do ano p.findo, na forma do que me foi requerido a fls.pelo representante do Ministerio Publico, guardadas as prescrições do art.880 e seguintes, da "Legislação Trabalhista". Em, 28,1-56. (a) Paulo Peregrino Ferreira! O que cumpra o Sr. Oficial de Justiça e lavre os termos devidos, depois de transcorridos os prazos legais. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos trinta dias do mês de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.- Eu, Amadeu Mahfud, escrivão, o subscrevi.

Paulo Peregrino Ferreira
- Juiz de Direito -

Certidão

Certifico que a ordem de expedição do presente mandado foi recebida em cartório, sábado dia 28, as 10 horas; dou fé.
Jaraguá do Sul, 30 de janeiro de 1956.

O Escrivão

Amadeu Mahfud

Crime, Cível e mais anexos

Ney Franco

Escrivão

Amadeu Mahfud

Escrivente juramentado

Comarca de Jaraguá do Sul

Santa Cruz

Carta de Fé

Quinto em 2-2-56.

Alu.

Certidão

Certifico que em cumprimento ao mandado retro e sua assinatura me dirigi nesta cidade e ai sendo citou a reclamada Marcato & Cia, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia a que foi condenada em que tendo a mesma paga referida quantia e custas & feui contra fei que omitau

O referido e verdade, do que dou fei -

Paraguá do Sul, 6-2-56.

Official de justiça
Henrique Fugl

bond.	10.00
Juf.	10.00
l-fe'	10.00
cert.	6.00
	<hr/>
	36.00

Conclusão

1.º
Aos 8 dias do mez de fevereiro de 1956, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.- Eu, Amadeu Malpud, escrivão, em exercicio, o subscrevi.

I

Em face da certidão de fls., intime-se a executada para oferecer os embargos, no prazo de cinco dias.

II

1.º
Proceda o sr. Escrivão ao pagamento das custas de condenação, inclusive da quantia incontroversa, sendo a restante recolhida à Caixa Econômica local, em nome das reclamantes, mas, à disposição deste Juízo, mediante guia.

Intime-se

em 9/10/56.

Paulo Eugênio Ferraz

Data

1.º
Na data supra recebi estes autos.- Eu, Amadeu Malpud, escrivão, o subscrevi.-

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio, o dr. Arquimedes Dantas, pelo conteúdo do despacho supra; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 9 de fevereiro de 1956.

40.º
O Escrivão

A. Malpud

38
A. M.
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul.

J. dos autos. 1.50
Em 10/2/48
[Assinatura]

Diz Marcatto & Cia., firma estabelecida nesta Cidade, à rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n., por seu bastante procurador, infra assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, sob o nº 387, com escritório à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 437, nesta Cidade, que, em execução de sentença intentada por Iracema, Edite e Célia Catarina, perante V. Excia., foi a Suplicante citada para pagar às reclamantes a importância de Cr\$ 12.293,00 e mais Cr\$ 885,00 de custas.

Ocorre, porém, que em data de 4 do corrente, efetuou a Suplicante o depósito da importância da condenação e custas, correndo daí o prazo de cinco dias para embargos.

Acontece, no entanto, que o dia quatro foi sábado e, consoante o Art. 3º, da Lei nº 1.408, de 9 de agosto 1951, - "Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no Fôro, onde o expediente se encerre ao meio-dia, serão prorrogados de um dia útil".

E nessas circunstâncias, termina hoje o prazo ou melhor, hoje é o último dia do prazo para os embargos em tela.

Assim, em defesa de seus direitos e dentro do prazo legal, vem, a executada, oferecer seus embargos à execução, deduzindo-os a seguir:

Por embargos à execução de sentença, diz Marcato & Cia., como embargante,

contra

as embargadas, Iracema, Edite e Célia Catarina, por esta e melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N. P.

1º) Que há excesso no montante da execução exigida, relativamente ao montante das custas, porquanto as mesmas fôram pagas conforme a certidão de fls. do Sr. Escrivão do Juízo.

2º) "Frente ao disposto no § 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas, em caso de recurso, é de iniciativa única da parte recorrente, independendo de qualquer provocação do Juiz.

- Portanto, quem quer que seja que interponha recurso, sabe, desde a data em que assim agiu, quanto deverá pagar a título de custas, e para satisfazer essa obrigação, bastará pedir ao escrivão que as receba, visto não depender de conta feita pelo Contador do Juízo". (Ac. un do T.R.T., 2a. Reg., porc. n. 66-48, de 23-1-48, in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Vol. I, pág. 212 - Hélio de Miranda Guimarães)

Atu

3º) "Quando no mesmo processo são postulados, por um só procurador de vários reclamantes, reclamações da mesma natureza e de valores diferentes e em que a solução de uma delas importa na solução das demais, deve prevalecer para efeito de alçada, tendo em vista a economia do processo e a fim de evitar a cisão do julgamento, o valor cumulativo das reclamações".

- "A alçada em processo de reclamações cumuladas se determina pelo valor total e não pelo valor de cada um dos pedidos". (Ac. citados pelo Prof. M. V. Russomano, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Vol. III, págs. 1236/7).

4º) Que, na sentença de primeira instância, foi omitido pelo MM. Juiz, o montante das custas devidas, o qual deixou de cumprir o que preceitua o § 2º, do Art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, diante dessa abstenção, logicamente não poderá o MM. Juiz, fazer no processo de reclamação trabalhista, nenhuma exigência mais a respeito de custas e, muito menos, como e quando a Jurisprudência dos Tribunais vem afirmando que, "o pagamento das custas, em caso de recurso, é de iniciativa única da parte recorrente, independendo de qualquer provocação do Juiz".

5º) Que, exigindo custas além daquelas que já fôram pagas e devidamente certificadas mediante certidão de fls., do sr. Escrivão do Juízo, tal exigência é excessiva e vai além do que consta da sentença.

6º) Que os presentes embargos devem ser recebidos, de modo que, depois de provados, seja a execução julgada excessiva.

Nestes termos,
P. deferimento.

Jaraguá do Sul, 10 de fevereiro de 1956.

pp. Confirmação Dantas

C.A.A.
12-00

4
Alu

Cota

Designo o dia 25 do corrente, as 10 horas, para as reclamantes, representadas por seu pae, venham receber a quantia incontroversa devida as mesmas; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 11 de fevereiro de 1956.

O Escrivão em exerc.

Amadeu Mahfud

150

Certidão

Certifico que nesta data, intimei por carta registrada o sr. Ferminno Catarina, para vir receber a quantia devida no dia supra designado; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 11 de fevereiro de 1956.

O Escrivão em exerc.

Amadeu Mahfud

11-20

CONTA DAS CUSTAS

Total das custas, conforme cálculo de fls.26, cr\$755,40 - Custas do Oficial de Justiça cr\$130.00, distribuidas pela forma abaixo:

<u>AO DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA:-</u>	cr\$	cr\$
Dr. Paulo Peregrino Ferreira - 30%	226,62	
<u>AO PROMOTOR PUBLICO: DA COMARCA:-</u>		
Dr. José Antonio de S. Thiago - 30%	226,62	
<u>AO ESCRIVÃO DO JUÍZO:-</u>		
Sr. Ney Franco - 30%	226,62	
<u>AO ESCRIVÃO EM EXERCÍCIO-</u>		
Amadeu Mahfud - 10%	75,54	755,40
<u>AO OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA:-</u>		
Sr. Henrique Fugel - Deligencia. fls.		130.00
	Total cr\$...	885.40

Importa a conta supra na quantia total de Oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos".-

Jaraguá do Sul, 15 de fevereiro de 1956.

O Escrivão em exercicio

Amadeu Mahfud

Alu

TERMO DE PAGAMENTO

Aos vinte cinco dias do mez de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Jaraguá do Sul, em cartório, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito da Comarca, dr. Paulo Peregrino Ferreira, comigo escrivão em exercicio, abaixo assinado, presente o dr. Promotor Público da Comarca, ai compareceram as reclamantes Iracema, Edite e Celia Catarina, as duas últimas representadas por seu pae Fermiano Catarina, a quem fiz a entrega da importância de cr\$2.639,10 (dois mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros e dez centavos), referente a parte incontroversa e devida às reclamantes pela firma Marcatto & Irmãos, sendo cr\$449,40 referente à Iracema Catarina; cr\$1.709,70 à Edite Catarina e cr\$480,00 à Celia Catarina, pelo que foi lavrado o presente termo, lido e achado conforme vai por todos assinado, e que eu, Amador Malfred, escrivão, o subscrevi.

8.00

Paulo Peregrino Ferreira

Fermiano Catarina

Iracema Catarina

ex Amador Malfred

[Large flourish signature]

Certidão

Certifico que nesta data passei a competente guia e recolhi á Caixa Economica, desta cidade, o saldo devido ás reclamantes, do que dou fé.-

Jaraguá do Sul, 27 de fevereiro de 1956.-
(26 foi domingo)

Escrivão

Amador Malfred

5.90

Juntada

1.00 AOs 28 dias do mez de fevereiro de 1956, junto a estes autos a cópia da guia em frente.- Eu, Amador Mahfud, escrivão, o subscrevi.-

2ª Via

42
M

G U I A

CR\$9.653,90

Vai à CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA, Agência desta cidade, o Escrivão em exercício, abaixo assinado, depositar a importância supra mencionada de "Nove mil seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa centavos", em nome de FERMIANO CATARINA, representando e assistindo suas filhas menores IRACEMA, EDITE e CELIA CATARINA, e à disposição deste Juízo, importância esta relativa ao saldo e parte controversa a que foi condenada a firma Marcatto & Irmãos a pagar às referidas menores, na reclamação trabalhista intentada por estas contra aquela. Referida quantia só poderá ser retirada mediante alvará deste Juízo.-

Jaraguá do Sul, 27 de fevereiro de 1956.

O Escrivão em exercício

Quaden Graziaud

A importância acima, foi depositada em data de 28 de fevereiro de 1956, conta-corrente, sob nº.005 - JUDICIAL.

Jaraguá do Sul, 28 de fevereiro de 1956.



Alu.

Conclusão

Aos 28 dias do mez de fevereiro de 1956, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito. - Eu, Amador Mahfud, escrivão, o subscrevi. -

1.00

1.00 com vistas ao exequente, pelo prazo de cinco dias para oferecer a impugnação.

Em 29/2/56

Paulo Serregius Ferreira

Data

1.00 Na data supra recebi estes autos. Eu, Amador Mahfud escrevente, o subscrevi. -

Vista

Aos 3 dias do mez de março de 1956, faço estes autos com vistas ao EXEQUENTE, do que fiz este termo que eu, Amador Mahfud, escrevente, o subscrevi. -

1.00

Pela confirmação no cartório de fls.

Jaraguá do Sul, 12/3/56

Amador Mahfud
Escrivão do Promotor Público

A.P.
10.00

Recebimento

Na data supra recebi estes autos. Eu, Amador Mahfud escrivão, o subscrevi. -

1.00

Conclusão

Na data supra faço estes autos conclusos. Eu, Amador Mahfud escrivão, o subscrevi. -

1.00

Devolvo à cartorio por ter assumido o titular da Comarca. Dexei de dar despacho por acumulo de serviço Jaraguá do Sul, 2 de abril de 1956

J. Bastin

1.00

144
15

(TRF-171/56)

Ementa: Na forma do disposto no art. 899 da C.L.T. com a redação que lhe deu a lei 2244, somente podem ser admitidos recursos, inclusive extraordinário, quando a condenação for em quantia até Cr\$..... 20.000,00, mediante prova de prévio depósito da importância respectiva. Confirmação do despacho denegatório agravado.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto do despacho do MM. Juiz de Direito de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, em que é agravante MARCATO & CIA.

Da decisão do MM. Juiz de Direito de Jaraguá do Sul, que julgou procedentes as reclamações de Irecema, Edith e Célia Catarinas, interpôs a reclamada Mercato & Cia. recurso ordinário que deixou de ser recebido por não terem sido as custas pagas integralmente e, ainda, porque não fora feito o depósito da condenação, em quantia inferior a Cr\$20.000,00.

Do despacho do MM. Juiz que negou seguimento ao recurso, interpõe a recorrente agravo de instrumento, com base na lei, pleiteando a reforma do aludido despacho com a consequente subida do recurso ordinário.

Está o agravo instruído com as certidões da decisão, do despacho inicial, determinando a complementação das custas, e também do despacho denegatório do apelo.

Contraminutado o agravo, consta a fls. novo despacho do juiz de origem, mantendo o despacho agravado e determinando a subida do instrumento a este Tribunal, onde a fls. 20 recebe o parecer do Procurador Dr. Telmo Pacheco, no qual preconiza a manutenção do despacho agravado com o não provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Merece confirmação o despacho agravado que bem aplicou a lei.

Com efeito, de acôrdo com a disposição contida no artigo 899 da C.L.T. com redação que lhe foi dada pela Lei 2244 de 23-6-44, "sendo a condenação de valor até Cr\$..... 20.000,00 só será admitido recurso, inclusive extraordinário, mediante prévio depósito da importância respectiva".

No caso dos autos, quer se tome cada reclamação isolada mente, quer se tomem tôdas em conjunto, de qualquer maneira, sempre a condenação será inferior àquele limite legal, exigindo, assim, para a regular interposição de recurso, o depósito da importância respectiva.

Já este fato seria suficiente para determinar o não recebimento do recurso, ocorrendo, ainda, na hipótese, que a reclamada depositando em cartório, antes mesmo de interposição do apêlo, quantia inferior à que deveria pagar como custas, foi em tempo intimada para complementar a importância, e que deixou de fazer.

Temos, pois, que, embora recebido fôsse o recurso pelo Juiz de origem, de mesmo não poderia este Tribunal tomar conhecimento pela descrição operada.

Ante o exposto, é de negar-se provimento ao agravo, para confirmar-se o despacho agravado, de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao recurso.

Custas na forma de lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 8 de março de 1956.

Dilermando Xavier Pôrto-Presidente

Carlos Alberto Barata Silva-Relator

Cliente:

Telmo Silve Pacheco-Procurador do Trabalho

197
Certidão
Certifico que nesta data intimei, fora de meu cartorio,
os interessados pela determinação da expedição do alvara
do que dou fé

Jaragua do sul, 11 de abril de 1956
O escrivão

[Handwritten signature]

Certidão
Certifico que nesta data expedi o competente alvara do que
dou fé.-

Jaragua do sul, 11 de abril de 1956
O escrivão

[Handwritten signature]

Certidão
Certifico que nesta data entreguei a parte o competente
alvara e a respectiva caderneta da Caixa Economica, do que
dou fé.-

Jaragua do sul, 11 de abril de 1956
O escrivão

[Handwritten signature]

[Faint blue handwritten signature]

[Faint blue handwritten signature]

[Faint blue handwritten notes]

Juntada
Aos 11 dias do mez de abril de 1956, junto a estes
autos a copia em frente, do que fiz este termo que eu
_____, escrivão, o subscrevi.-

ALVARÁ

O Doutor Paulo Peregrino Ferreira, Juiz de direito da comarca de Jaraguá do sul, Estado de Santa Catarina, Brasil, na forma da lei, etc.....

Pelo presente alvara, indo por mim assinado, autoriso a Caixa Economica Federal de Santa Catarina, em Jaraguá do Sul, a pagar a Fernão Catarina, o valor do seu deposito aí existente na importância de cr\$9.653,90-nove mil seiscentos e cinquenta e trez cruzeiros e noventa centavos-conforme caderneta nº.5 e mais os juros vencidos.-O U M P R A- S E. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do sul, aos onze dias do mez de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Mypis, escrivão, o subscrevi.-

Paulo Peregrino Ferreira

Isento de selos
Justiça Trabalho

2.00
15.00

Conclusão

Aos 11 dias do mez de abril de 1956, faço estes autos conclusos. Eu, _____, escrivão, o subscrevi.-

*proceda-se a conta.
Vencidos contados "ad-hoc",
o sr. João M. Verbiçari
que, comprometido,
procederá a conta. 1.º
Intime-se*

*Em 12/4/56
Paulo Sérgio Ferraz*

Data

Na data supra recebi estes autos. Eu, _____, escrivão, o subscrevi.-

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de meu cargo o procurador dos reclamados pela conta destes autos, do que dou fé.-

Jaraguá do sul, 12 de abril de 1956
O escrivão

[Handwritten signature]

1.º

40.5

Certidão

5.00
Certifico que designei o dia 13 do corrente, as 10 horas para ter lugar o compromisso do contador, do que dou fé Jaragua do sul, 12 de abril de 1956
O escrivão

Certidão

40.00
Certifico que nesta data intimei, fora de meu cartorio, o nomeado a vir prestar o compromisso legal, no dia designado, do que dou fé Jaragua do sul, 12 de abril de 1956
O escrivão

Termo de compromisso

2.00
8.00
Aos treze dias do mez de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Jaragua do sul, em meu cartorio, onde presente se achava o MM. Dr. Juiz de direito da comarca, conigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, ai compareceu o cidadão João Mathias Verbinen, ao qual o mesmo doutor Juiz deferiu a promessa legal contador, o que sendo por ele aceito prometeu desempenhar suas funções sem dolo nem malicia de boa e sã consciencia e sob as penas da lei. Do que para constar fiz este termo que lido e achado conforme vai por todos assinado e que eu, _____, escrivão, o subscrevi.-

Paulo Luquino Ferraz

Juiz

Remessa

1.00
Aos 13 dias do mez de abril de 1956, faço remessa destes autos ao ar. contador. Eu, _____, escrivão, o subscrevi.-

C O N T A

Conta total das custas de execução - fls. 31 a 49:-			
<u>AO TESOUREIRO DO ESTADO:-(Juiz)</u>	cr\$	cr\$	cr\$
Despachos- 10	10.00		
Ass.mandado fls.34 -alvará-48	12.00		
Sentença fls.46	7.50		
Compromisso fls..49v	2.00	31.50	
Selos 16 folhas	16.00		
Selos da conta	2.50		
Selos de T.S. 16 folhas	24.00	42.50	74.00
<u>A CAIXA DE ASSIST.DOS ADVOGADOS:-</u>			
Petição fls.32-38			19.00
<u>AO OF.DE JUSTIÇA HENRIQUE FUGEL:-</u>			
Diligência fls.36			36.00
<u>AO ADJ.DO P.P.SR.PAULINO PEDRI:-</u>			
Parêcer fls.43			10.00
<u>AO ESCRIVÃO SR. NEY FRANCO:-</u>			
Certs.narrativas- (3)	15.00		
Reg.sentença fls.46	8.00		
Cert.int.e dilig.flis.46v-37-49-v	160.00		
Alvará fls.48	15.00		
T.compromisso fls.49v	8.00		
Termos simples-17	17.00		
Certs.finais	50.00		
Guia e selos rec.custas J.e CAA	12.70		
Guia patº.selos	6.00		291.70
<u>AO ESCRIVÃO EM EXER. AMADEU MAHFUD:-</u>			
Certs.narrativas- (5)	25.00		
Cert.int.e dilig.flis.31v-36v-	80.00		
Mandado, selos e razã fls.34-	80.50		
Intimação fls.40	11.20		
Termo fls.41	8.00		
Guia fls.42	6.00		
Termos simples-14	14.00		224.70
<u>AO CONTADOR AD:HOC JOÃO M.VERBINEN:-</u>			
Da conta			15.00
			<u>670.40</u>

Importa a conta supra na quantia total de Seis-centos e setenta cruzeiros e quarenta centavos".-

Jaraguá do Sul, 16 de abril de 1956.

O Contador ad-hoc

Verbinen

Recebimento

Na data supra recebi estes autos.- Eu, *Weyl*, escri-
vão, o subscrevi.-

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio, a reclamada para vir pagar as custas devidas; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 17 de abril de 1960.

O Escrivão

Certidão

Certifico que as custas da conta retro não foram pagas até a presente data; dou fé.

Jaraguá do Sul, 6 de fevereiro de 1960.

O Escrivão

Conclusão

Aos 6-2-1960, faço êstes autos conclusos, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Ayres Gama Ferreira de Mello, escrivão, o subscrevi.

Face à instalação, a 29 de Janeiro p. findo, da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, abrangendo, entre outros, os municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim, desta Comarca, determino se encaminhe, a presente, ao titular daquela Corte de Justiça, para os devidos fins.

Jaraguá do Sul, 8 de fevereiro-1960.

- Ayres Gama Ferreira de Mello -
Juiz de Direito

Data

Na data supra recebi êstes autos. Eu, Ayres Gama Ferreira de Mello, escrivão, o subscrevi.

Remessa

Aos 8-2-1960, faço remessa dêstes autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville. Eu, Ayres Gama Ferreira de Mello, escrivão, o subscrevi.

51
8/2

R. hoje.
A., à conclusões.
Joinville, 12 de fevereiro de 1.960
Carmen A. Ganem.

4/60
f. sec.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 12 / 2 / 1960

[Signature]
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVADO
DATA SUPRA

= CERTIDÃO = CONCLUSÃO =

Certifico que devido ao grande número de processos, ora em curso, nesta J.C.J., somente nesta data, faço, com atraso, estes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho. - O referido é verdade e dou fé. ---

Joinville, 27 de maio de 1960 -

[Signature]
p/Chefe de Secretaria - ad-hoc

Arquive-se.
Joinville, 28 de maio de 1.960
Carmen A. Ganem.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 28/5/1960

[Handwritten signature]

CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVADO

DATA SUPRA

[Handwritten signature]

83